



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.499, de 25/10/2021, publicada no DOU nº 202, de 26/10/2021, com trabalhos prorrogados pelas Portarias nº 764, de 18 de abril de 2022, publicada no DOU nº 76, de 25 de abril de 2022, e nº 2.833, de 20 de outubro de 2022, publicada no DOU nº 202, de 24 de outubro de 2022, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, a:

a) Aplicação à pessoa jurídica **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS Ltda. (CRISTÁLIA)**, CNPJ 44.734.671/0001-51, da pena de multa no valor de **R\$ 7.130.666,46** (sete milhões, cento e trinta mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal da Lei Rouanet, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, e ocultar seu real interesse de utilizar esses recursos públicos para atender aos seus interesses de marketing corporativo, em especial a realização de eventos de caráter privado.

b) Aplicação à pessoa jurídica **ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE, CULTURA E HISTÓRIA (ACADEMIA)**, CNPJ 64.724.545/0001-23, da pena de multa no valor de **R\$ 739.888,82** (setecentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela **CRISTÁLIA**, descrito no item a), e por ter introduzido documentos falsos na prestação de contas e tentado apagar os registros do evento que havia realizado para a **CRISTÁLIA**, de modo a dificultar a fiscalização do MinC sobre a execução do projeto cultural, incidindo nos atos lesivos tipificado no art. 5º, inciso II e V, da Lei nº 12.846, de 2013.

c) Aplicação à pessoa jurídica **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)**, CNPJ 21.029.498/0001-95, da pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela **CRISTÁLIA**, descritos no item a), incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013. Destaque-se que a multa deve ser redirecionada ao seu sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, nos termos do art. 1080, do Código Civil, uma vez que a pessoa jurídica se encontra baixada.

1. BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a Polícia Federal (**PF**) deflagrou, em razão de notícia criminal apresentada pela **CGU**, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, a Operação Boca Livre, decorrente do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, com o objetivo de investigar fraudes atinentes ao desvio de recursos públicos federais de projetos culturais (Pronacs) aprovados pelo extinto **MinC**, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.

2. A partir das provas e dos elementos de informação coletados no âmbito do citado **IPL** nº

266/2104, o Ministério Público Federal (MPF) fez, em sua denúncia datada de 31 de outubro de 2017 (1949341, p. 151-164), referência à **CRISTÁLIA**, indicando que a pessoa jurídica teria negociado contrapartidas ilícitas para que patrocínios a projetos culturais fossem por ela efetivados. Essas contrapartidas teriam sido a realização de eventos de caráter privado, o que se contrapunha aos objetivos da Lei Rouanet.

3. Os patrocínios e respectivos valores, *in casu*, foram:

PRONAC	Nome	Valor (R\$)	Proponente
148768	Circuito Instrumental	739.888,82	ACADEMIA
1411265	Música para Todos	500.000,00	RABELLO
127038	Encontro Instrumental Brasileiro	600.000,00	VISION
137643	Música Instrumental	537.000,00	VISION

4. Na mesma peça de acusação (1949341), o MPF relatou que a **ACADEMIA**, a **RABELLO** e a **VISION**, proponentes, teriam atuado como integrantes do **Grupo BELLINI Cultural** para desviar o objeto do projeto cultural em questão, no intuito de atender às contrapartidas negociadas.

5. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 01400.004902/2018-11 (**PAR**) foi instaurado, inicialmente, pelo Ministério da Cultura (**MinC**) - atual Secretaria Especial da Cultura, do Ministério do Turismo (**SEFIC**) -, por meio da Portaria nº 111, de 3 de abril de 2018 (1800142, p. 23), e em 10 de junho de 2020, foi avocado pela Controladoria-Geral da União (**CGU**), nos termos do art. 5º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (1800142, p. 298).

6. A CGU, com base na citada Instrução Normativa, realizou análise de juízo de admissibilidade, cujo resultado está expresso na Nota Técnica nº 1246/2021/COREP (1949545).

7. A sobredita Nota constatou a existência de indícios de que os fatos narrados na denúncia configuravam atos contrários à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, além de serem irregulares frente à Lei Rouanet.

8. Nesse contexto, em 25 de outubro de 2021, a Corregedoria-Geral da União designou a presente Comissão Processante, para apuração das responsabilidades da **CRISTÁLIA**, **ACADEMIA**, **RABELLO** e **VISION**.

2. RELATO

9. Inicialmente, em 03/04/2018, o **PAR** foi instaurado no âmbito do MinC. (1800142, p. 23)
- a) Em 10/06/2020, o **PAR** foi avocado pela CGU. (1800142, p. 1)
 - b) Em 25/10/2021, a CGU designou Comissão Processante para dar continuidade ao PAR. (2154436)
 - c) Em 27/10/2021, a **CPAR** iniciou seu funcionamento. (2157897)
 - d) Em 29/11/2021, a **CPAR** indiciou as pessoas jurídicas envolvidas (2192311 e 2192312) e intimou-as (2192669, 2193014, 2193100 e 2193120)
 - e) Em 29/12/2021, a pessoa jurídica **CRISTÁLIA** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (2231117)
 - f) Em 06/01/2022, a pessoa jurídica **ACADEMIA** apresentou defesa escrita. (2235902)
 - g) Em 14/03/2022, a pessoa jurídica **RABELLO** apresentou defesa escrita. (2308521)
 - h) Em 07/04/2022, a pessoa jurídica **CRISTÁLIA** apresentou complemento a sua defesa escrita. (2333409)
 - i) Em 11/07/2022 houve a publicação do Decreto nº 11.129, que revogou o Decreto nº 8.420, de 2015, o que exigiu a revisão dos parâmetros para o cálculo da multa da Lei nº 12.846, de 2013.

j) Em 05/10/2022, a CPAR lavrou ata de fim de instrução e intimou as pessoas jurídicas. (2543468, 2543699 e 2543710)

k) Em 06/10/2022, a pessoa jurídica **CRISTÁLIA** solicitou dilação de prazo para manifestar-se sobre o fim da instrução, o que foi negado pela CPAR. (2545516 e 2546371)

l) Em 07/10/2022, a pessoa jurídica **RABELLO** confirmou o recebimento da intimação sobre o fim da instrução. (2571290)

m) Em 17/10/2022, a pessoa jurídica **CRISTÁLIA** apresentou manifestação após o fim da instrução. (2556603)

n) Em 21/10/2022, a pessoa jurídica **RABELLO** solicitou dilação de prazo para manifestar-se sobre o fim da instrução e lhe foi franqueado o acesso aos autos. (2569555)

o) Em 31/10/2022, a CPAR deliberou não conceder mais prazo à **RABELLO**, uma vez que já transcorreram 10 dias desde seu pedido, sem que ela se manifestasse nos autos. (2571307)

p) Por fim, em 31/10/2022, a CPAR concluiu seus trabalhos e emitiu o Relatório Final. (2543714)

3. INSTRUÇÃO

10. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos e de informações obtidas nos sistemas corporativos da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (**SEFIC**), também juntadas aos autos. As pessoas jurídicas envolvidas apresentaram defesa escrita tempestivamente.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indiciação

11. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.313, de 1991, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indicou a **CRISTÁLIA**, a **ACADEMIA**, a **RABELLO** e a **VISION**, momento em que apontou, no que concerne à primeira, que, por ocasião dos patrocínios dos Pronacs 148768, 1411265, 127038 e 137643, a **CRISTÁLIA** teria se utilizado de proponentes de projetos culturais junto ao extinto **MinC**, integrantes do **GRUPO Bellini** Cultural, para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido aplicados em ações de seu interesse exclusivo, em especial a realização de shows para público fechado nos Congressos Paulistas de Anestesiologia de 2014 e de 2015, no Congresso Brasileiro de Anestesiologia de 2014 e no evento para angariar fundos para a Santa Casa de Itapira.

12. À vista disso, o Colegiado entendeu que a conduta da **CRISTÁLIA** estaria, preliminarmente, incursa no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet, como consta da Nota de Indiciação (2192312).

13. Quanto às proponentes, a CPAR entendeu, também preliminarmente, que suas condutas estariam incursas no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet, sendo que:

I - A **ACADEMIA** teria (a) subvencionado a **CRISTÁLIA**, por meio da proposição do Pronac 148768 junto ao **MinC**, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar um evento fechado no 61º CBA, (b) dificultado a fiscalização do **MinC** sobre a execução do projeto cultural, e (c) desviado o objeto do Pronac 148768.

II - A **RABELLO** teria (a) subvencionado a **CRISTÁLIA**, por meio da proposição

do Pronac 1411265, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar um evento fechado no 12º COPA, e (b) desviado o objeto do Pronac 1411265.

III - A **VISION** teria (a) subvencionado a **CRISTÁLIA**, por meio da proposição dos Pronacs 127038 e 137643, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para angariar fundos para a Santa Casa de Itapira, e (b) desviado o objeto dos referidos Pronacs.

4.2. Defesa e Análise

14. A pessoa jurídica **CRISTÁLIA** apresentou defesa escrita (2114296), na data de 23 de setembro de 2021, alegações complementares escritas (2333409), na data de 7 de abril de 2022, e manifestação após o fim da instrução (2556603), em 17/10/2022, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização.

15. Por sua vez, a **CPAR** realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a responsabilização da **CRISTÁLIA**.

16. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa da **CRISTÁLIA**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

17. **Os argumentos 1 a 20** se relacionam à defesa da **CRISTÁLIA**.

4.2.1. argumento 1:

18. A defesa arguiu que a pretensão sancionatória da Controladoria-Geral da União encontra-se prescrita, uma vez que a contagem do prazo teve início em 25 de abril de 2015, na data da realização do show do artista Frejat, no encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, que foi o último evento patrocinado pela empresa questionado no PAR.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração (grifado pela defesa).

19. Assim, de acordo com a defesa, a prescrição teria ocorrido em 25 de abril de 2020.

20. Para a **CRISTÁLIA**, a data proposta no Termo de Indiciação, de 9 de fevereiro de 2017, quando do envio da prestação de contas do Pronac 148768, não pode ser considerada como data de início da contagem do prazo prescricional.

21. Sustenta a defesa que o Ministério Público Federal apontou em sua petição no âmbito dos processos contra as pessoas físicas representantes da **CRISTÁLIA** e de outras pessoas jurídicas patrocinadoras de projetos culturais da Lei Rouanet, que a prescrição deveria ser contada a partir de cada um dos Pronacs patrocinados e que os fatos geradores da **CRISTÁLIA** teriam ocorrido entre 2011 e 2014. E reforça esse seu argumento, apresentando sentença que trata do Pronac 1411265 (Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, JFSP, 3ª Vara Criminal de São Paulo) na qual a Ilustríssima Juíza Dra. Flávia Serizawa e Silva considera a data da realização do show como data em que começa a contar o prazo prescricional.

22. Além disso, indica a defesa que o ato de prestar contas do Pronac é ato privativo do proponente do projeto cultural, diante do qual a patrocinadora não tem ingerência ou controle formal, legal ou material, de modo que foi equivocada a utilização, pela Comissão Processante, da data do envio da prestação de contas para fins de contagem do prazo prescricional, pois a **CRISTÁLIA** não praticou

nenhuma conduta ilícita nessa etapa formal do Pronac 148768.

23. Consigna a defesa que o Termo de Indiciação somente atribuiu à **CRISTÁLIA** a conduta de desvio de objeto de projetos culturais, que ela não está sendo acusada de agir em conjunto com a proponente na etapa da prestação de contas dos Pronacs questionados e que a suposta utilização de pessoa jurídica se materializou nos eventos culturais que teriam beneficiado irregularmente a empresa.

24. Para demonstrar a absoluta inexistência de ação coordenada entre a **CRISTÁLIA** e os proponentes, a defesa encaminhou o parecer jurídico do Prof. Antonio Magalhães Gomes Filho, da Universidade de São Paulo, que apontou que estão ausentes “a permanência, a estabilidade, bem como o dolo específico” para que se configure a associação criminosa.

25. No contexto, então, de natureza binária da infração, para contagem do prazo prescricional devem ser segregadas e individualmente consideradas as condutas e atos praticados por cada agente, em conformidade com o que expressam os julgados a seguir:

“O Supremo Tribunal Federal TEM UMA JURISPRUDÊNCIA FIRME QUANTO À NATUREZA BINÁRIA DA INFRAÇÃO. ISSO PORQUE É DE SE DISTINGUIR AQUELE QUE, EM INTERESSE PRÓPRIO, RECEBE O BENEFÍCIO ILICITAMENTE DAQUELE QUE COMETE UMA FALSIDADE PARA PERMITIR QUE OUTREM OBTENHA A VANTAGEM INDEVIDA. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal”. (STF, ARE 663.735-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 19.3.2012);

“RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - NATUREZA BINÁRIA DA INFRAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMOS INICIAIS DISTINTOS [...] 2. Distinção fática entre aquele que recebe indevidamente o benefício e aquele ou aqueles que propiciaram a sua percepção indevida. Para o primeiro, que recebeu as parcelas de pagamento, a consumação do crime persiste até a cessação do pagamento, tratando-se de benefício de natureza permanente, incidindo o prazo prescricional naquela data (cessação), conforme dispõe o art. 111, inc. III, do Código Penal. Contudo, o mesmo não ocorre em relação àqueles que participaram na forma de propiciar a percepção do benefício por parte de outrem. Para esses, o entendimento consolidado é o de que A CONDOTA SE MATERIALIZA INSTANTANEAMENTE, com o requerimento do benefício, não obstante produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem.” (HC 00030327120124030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2012);

“O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à NATUREZA BINÁRIA DA INFRAÇÃO. Isso porque É DE SE DISTINGUIR ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA DAQUELE QUE COMETE UMA FALSIDADE PARA PERMITIR QUE OUTREM OBTENHA A VANTAGEM INDEVIDA, DAQUELE QUE, EM INTERESSE PRÓPRIO, RECEBE O BENEFÍCIO ILICITAMENTE. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa. Precedentes.” (HC 120480, r. Min. Luis Roberto Barroso, DJe 11.06.2015).

26. Assim, considerando a individualização e o isolamento das condutas, propõe a defesa que o termo inicial de contagem do prazo prescricional seja a data da realização do último evento cultural patrocinado, 25 de abril de 2015, último ato em que a empresa esteve envolvida, de modo que se encontra prescrita a pretensão sancionatória.

Análise:

27. *Inicialmente, cabe destacar que as decisões judiciais relacionadas à Operação Boca Livre, trazidas pela defesa, trataram de ações penais contra as pessoas físicas, dirigentes das pessoas jurídicas patrocinadoras de projetos culturais da Lei Rouanet. O que se estava discutindo na esfera penal era a possível existência de crimes de associação criminosa, tipificados pela Lei nº 12.850, de 2013, cuja tese foi rejeitada pelos tribunais, que reclassificaram as supostas condutas das pessoas físicas para o tipo penal previsto no art. 40 da Lei Rouanet.*

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

28. Ora, o ilícito penal descrito no art. 40 da Lei Rouanet trata da obtenção indevida de redução do imposto de renda, o que se relaciona mais diretamente ao patrocinador ou ao doador, e da apropriação dos valores doados pela não realização do projeto cultural, que é ilícito mais ligado à conduta do proponente.

29. Ou seja, percebe-se que os tipos antijurídicos da Lei Rouanet para a álea penal individualizam as condutas do proponente e do patrocinador.

30. Contudo, diferentemente do que estava sendo verificado naquelas ações penais, o PAR é um processo administrativo que considera as condutas antijurídicas de caráter administrativo previstas na Lei nº 12.846, de 2013 e da Lei Rouanet, que neste processo são:

Lei Rouanet

Art. 2º

[...]

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

[...]

Art. 23.

[...]

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

[...]

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Lei nº 12.846, de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

31. Tem-se, portanto, uma diferença basilar e profunda entre este PAR e os processos e as decisões citadas pela defesa, o que requer uma análise detalhada da questão da prescrição.

32. Além disso, no caso do presente processo administrativo, a prescrição precisa ser avaliada em relação à duas normas que seguem regras distintas, a Lei Rouanet e a Lei nº 12.846.

33. Para a Lei Rouanet, que não tem regra própria de prescrição, vale o expresso na Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece o prazo prescricional para os processos administrativos, de modo geral.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

34. *No caso, como a esfera judicial decidiu que as condutas só poderiam ser tratadas como ilícito penal com base no art. 40, da Lei Rouanet, que prevê reclusão de 2 a 6 meses, o prazo prescricional cai para 3 anos da prática do ato, ou, se continuada, do dia em que tiver cessado.*

35. *No âmbito da Lei nº 12.846, a regra de prescrição é dada pela própria lei.*

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

36. *Assim, considerando as duas normas, são três os aspectos a serem verificados para se estabelecer a prescrição: (1) data da prática do ato; (2) data em que o último ato cessou; e (3) data da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.*

37. *Para encontrar o fato gerador da conduta antijurídica prevista na Lei Rouanet, a CPAR considerou que:*

(i) O ato do patrocínio é conduta legal e, portanto, não pode ser entendido como prática de ilícito administrativo;

(ii) A realização de um show não pode, por si só, ser considerada um ato ilícito, uma vez que é atividade legal.

(iii) O ato de assinar os contratos de patrocínio e outras avenças relacionando os Pronacs à realização dos shows particulares demonstram claramente a intenção da CRISTÁLIA em realizar seu evento privado, mas essa intenção não se constitui, ela mesma, na prática de ato administrativo ilícito;

38. *Em face do exposto, foram descartadas essas três hipóteses pela CPAR.*

39. *Em seguida, a ocorrência da irregularidade administrativa foi avaliada:*

(a) No momento do aproveitamento dos recibos de mecenato no imposto de renda da patrocinadora:

*Não há como considerar que o momento em que a pessoa jurídica realiza a declaração de ajuste de imposto de renda e aproveita o recibo de mecenato para abatimento de seu imposto devido seja o momento da prática do ato administrativo ilícito, pois pode o objeto de um Pronac estar previsto para ser executado em data muito após a data em que a patrocinadora precisa declarar à **RFB** sua condição fiscal.*

Em outras palavras, a data do desvio de objeto do Pronac não guarda relação direta com a data da declaração de ajuste da patrocinadora. Diante disso, essa data foi descartada pela CPAR como da ocorrência do ato ilícito de desvio do objeto. Repise-se que a CPAR não está analisando o crime de redução do imposto de renda de forma fraudulenta, mas o ilícito administrativo de desvio do objeto dos Pronacs.

(b) No pagamento, com recursos da conta corrente dos Pronacs, da última despesa atribuída aos projetos aprovados:

A CPAR avaliou se essa poderia ser considerada a data em que se encerrou a atividade ilícita, pois todas as despesas realizadas giraram em torno do acordo empreendido entre proponente e patrocinador, acordo esse que levou ao desvio do objeto dos Pronacs.

*Embora o pagamento das despesas seja ação física realizada pelo proponente, a planilha de custos que foi paga com recursos dos Pronacs foi formada em função do pacto entre **CRISTÁLIA** e **GRUPO Bellini** para desviar o objeto, e essa trama não foi idealizada unilateralmente pelo proponente.*

*Destaque-se que a CPAR, apesar de não ter apontado a existência de associação criminosa ou de conluio, por serem essas matérias fora de sua competência, registrou, de forma detalhada no Termo de Indicação, que houve pactos entre a **CRISTÁLIA** e o **GRUPO Bellini**, estabelecidos inclusive em contratos, para que os recursos dos Pronacs fossem utilizados na realização dos eventos de interesse privado da patrocinadora.*

Em que pese a possibilidade de tornar a data do último pagamento de despesa como data do último ato ilícito praticado, a CPAR buscou aprofundar a interpretação sobre o momento em que houve a real caracterização do desvio do objeto, que é exatamente o ilícito da Lei Rouanet apontado no indiciamento.

(c) Na data de entrega da última prestação de contas dos Pronacs que integram o PAR:

A CPAR considerou essa como a data da prática do ilícito de desvio de objeto, não porque atribuiu à patrocinadora o dever de enviar a documentação comprobatória para o MinC, mas pelo fato de que, até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC.

A execução de um projeto cultural goza de uma formalidade relativa. Ou seja, mesmo que algum recurso da conta corrente dos Pronacs tivesse sido utilizado para a realização de despesas estranhas ao objeto, o MinC não reprovava as contas se esses valores tivessem retornado à conta corrente e sido aplicados devidamente.

Isso porque o mais importante para a Lei Rouanet é o cumprimento do objetivo do Pronac, de proporcionar à sociedade acesso amplo aos bens culturais. Nos termos da lei,

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

Por isso, não é raro ocorrer alguma glosa de valor de despesa, mas que ao ser devolvido esse valor ao Fundo Nacional de Cultura, o MinC aprova a prestação de contas daquele Pronac.

40. *Portanto, se até o momento da apresentação da prestação de contas o objeto do projeto cultural fosse realizado devidamente, não se materializaria o desvio do objeto, que foi o ilícito administrativo, no âmbito da Lei Rouanet, atribuído à **CRISTÁLIA** pela CPAR.*

41. *Importa salientar que não havia nas normas nenhuma exigência explícita para que o proponente enviasse qualquer documentação comprobatória após cada show realizado. O MinC somente exigia a prestação de contas ao final da realização de todo o projeto, exceto, naturalmente, se lhe chegasse alguma notícia de irregularidade ou alguma denúncia. Portanto, o Órgão somente é capaz de avaliar sobre a existência de um possível desvio do objeto quando recebe a prestação de contas.*

42. *Pensar de outra forma resultaria em exigir que o MinC acompanhasse previamente ou concomitantemente a execução de milhares de projetos culturais em todo o país, o que seria desproporcional ao tamanho do órgão, ou até insano, pois se estaria criando um sistema de controle de tamanho custo administrativo que consumiria recursos que deveriam ir para a sociedade em forma de bens culturais na realização de atividades administrativas.*

43. *O fato é que a cultura é um direito de toda a sociedade previsto na Constituição Federal e conta com a responsabilidade social dos patrocinadores, doadores e beneficiários. Nesse contexto, a forma de acompanhamento da execução dos Pronacs foi definida para ser “a posteriori”, que é um tipo de controle menos dispendioso para a sociedade.*

44. *E foi exatamente por conhecimento dessa realidade, de controle a posteriori de milhares de projetos culturais, que a **CRISTÁLIA** e o **GRUPO Bellini** não se ativeram aos termos da Lei Rouanet e decidiram por desviar o objeto dos projetos culturais aprovados pelo MinC em favor dos interesses privados de ambos.*

45. *Assim, considerando que é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de objeto se materializa perante a administração pública, a CPAR rejeita o argumento da defesa de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do último evento cultural realizado, em 25/04/2015,*

e mantém seu entendimento de que a data a ser verificada para efeitos de prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, é 09/02/2017, momento da entrega da prestação de contas do Pronac 148768.

46. *Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, qual seja, 5 anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.*

47. *Nesse caso, a defesa realizou uma leitura parcial da lei e considerou apenas a segunda parte do artigo, querendo fazer crer que o prazo deveria ser contado a partir do dia que cessou a prática da infração.*

48. *Ora, o artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013 é bastante específico na contagem do prazo prescricional. Primeiro verifica-se a data da ciência da infração pela autoridade instauradora e depois disso, somente no caso em que a pessoa jurídica continue a praticar atos contra a administração, a exemplo de pagamento de vantagens indevidas ou fraudes na execução de contrato administrativo, é que se considera a cessação da prática ilícita como marco para se avaliar a prescrição.*

49. *Logo, deve-se verificar, primeiro, em que data ocorreu a ciência pelo MinC da prática da infração. O documento 1800142, p. 204, registra que o MinC teve ciência da suposta irregularidade em 24/03/2017. Perceba-se que essa data é posterior à data da entrega da última prestação de contas dos Pronacs analisados, em 09/02/2017. Tem-se, então, que o prazo prescricional de 5 anos para os ilícitos da Lei nº 12.846, de 2013, deve ser contado a partir de 24/03/2017.*

4.2.2. **argumento 2:**

50. A defesa alega que em momento algum houve interrupção da pretensão punitiva consumada, tendo o **PAR** sido constituído somente em 25 de outubro de 2021, 1 ano e 6 meses depois de consumada a prescrição.

51. Para a **CRISTÁLIA**, a Portaria **MinC** nº 111/2018, de 03/04/2018 é nula e, portanto, incapaz de interromper a prescrição. Sua nulidade deriva de não ter sido realizado, previamente, o juízo de admissibilidade, o que afronta o art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, pois o juízo de admissibilidade prévio é peça essencial para o desenvolvimento válido e regular do **PAR**.

52. Citando Carvalhosa, a defesa indica que a Lei nº 12.846 inaugurou uma nova categoria de persecução e que, em face das consequências extremamente gravosas em caso de condenação, a instauração do **PAR** deve necessariamente ser precedida de cuidadosa e rigorosa análise dos fatos e dos indícios de autoria e materialidade, o que deve ser realizado por meio de juízo de admissibilidade por autoridade competente.

53. A importância do juízo de admissibilidade também pode ser verificada na Instrução Normativa CGU nº 13/2019, nos artigos 7º ao 10. Recorre ainda a defesa ao princípio da retroatividade da Lei mais benéfica ao acusado, de modo que a IN CGU nº 13/2019 deve ser aplicada ao **PAR**, a despeito de ter sido editada posteriormente aos fatos investigados.

54. Em suma, segundo a defesa, a autoridade instauradora do **MinC** “não proferiu decisão fundamentada com fundamentos de fato e de direito justificando a instauração do **PAR**”, limitando-se a nomear os membros integrantes da Comissão Processante.

55. Além disso, a defesa arguiu que a Comissão de **PAR** nomeada pelo **MinC** sequer chegou a ser instaurada, sendo que o presidente indicado renunciou à nomeação e o substituto indicado meses depois não preenchia o requisito legal de estabilidade para compor a **CPAR**, de modo que a Comissão do **PAR** nunca chegou a ser formada.

56. Por fim, sustenta a defesa que a avocação feita pela CGU foi tardia, realizada após o decurso do prazo prescricional, e que a série de atos praticados pela **CGU**, tais como o juízo de admissibilidade por ela realizado, corroboram a nulidade da Portaria nº 111/2018 do **MinC**.

Análise:

57. *Antes de tratar especificamente da Portaria nº 11/2018 do MinC, cabe fazer a análise prescricional com base no entendimento proposto pela **CPAR** no argumento 1.*

58. Para a Lei Rouanet a prescrição deve ser avaliada nos termos do § 2º do art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999. Como a infração do art. 40 da Lei Rouanet prevê pena de reclusão de 2 a 6 meses, vale a prescrição penal de 3 anos e não os 5 anos indicados no caput do art. 1º da Lei nº 9.873.

59. Registre-se que as hipóteses de interrupção estão descritas no art. 2º da Lei nº 9.873.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

60. O quadro, a seguir, esclarece a análise do prazo prescricional para o ilícito de desvio de objeto, praticado no âmbito da Lei Rouanet.

Ocorrência	Data	Justificativa	Prescrição em:
Desvio de objeto de projeto cultural aprovado pelo MinC e aproveitamento indevido dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. - O desvio do objeto se materializa no ato da apresentação da prestação de contas. - O patrocínio em mais de um Pronac, em anos diferentes, mas em sequência, caracteriza uma conduta continuada.	09/02/2017	Considerando os 4 Pronacs em análise, a última entrega de prestação de contas foi em 09/02/2017, do Pronac 148768 (2544348, p. 11).	09/02/2020
Medida Provisória nº 928	23/03/2020	Art. 6º-C, Parágrafo único - Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. Perda de eficácia em 23/07/2020.	
Reprovação da prestação de contas do Pronac 148768, com direito a recurso administrativo (2544348, p. 12)	20/04/2021	Lei nº 9.873/99, art. 2º, III - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível.	
Reprovação da prestação de contas do Pronac 148768 – decisão final	21/10/2021		
Abertura de PAR	25/10/2021		
Intimação das pessoas jurídicas	29/11/2021	Lei nº 9.873/99, art. 2º, I - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.	

61. *Percebe-se no quadro que não houve interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que todas as ocorrências previstas na Lei nº 9.873 tem data posterior à data de prescrição, que foi em 09/02/2020. Desse modo, a CPAR entende que houve transcurso do prazo prescricional para a pretensão punitiva da conduta prevista no art. 38 da Lei Rouanet.*

62. *Quanto à Lei nº 12.846, a prescrição ocorrerá em 5 anos após o conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o PAR. Como MinC teve conhecimento do fato em 24/03/2017 (1800142, p. 204), a prescrição se daria em 24/03/2022. Ocorre que a CGU, que também é autoridade competente para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas para toda a Administração Pública Federal, instaurou Comissão Processante por meio da Portaria nº 2.499, de 25 de outubro de 2021, do Corregedor-Geral da União, publicada no DOU nº 202, de 26 de outubro de 2021. A Comissão Processante inaugurou seus trabalhos em 27/10/2021 (SEI 2157897) e a CRISTÁLIA foi intimada em 29/11/2021 (SEI 2192669). Todos esses atos foram realizados antes de 24/03/2022.*

63. *Cabe destacar que a abertura do PAR interrompeu o prazo prescricional, conforme o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846.*

Lei nº 12.846. Art. 25. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

64. *Verifique-se que a CPAR não considerou, na contagem acima, a data da Portaria MinC 111/2018, pois objetivou avaliar a contagem do prazo prescricional a partir de uma condição mais benéfica à defesa.*

65. *Entretanto, a CPAR registra que rejeita o argumento da nulidade da Portaria 111/2018 pela ausência do juízo de admissibilidade, uma vez que o processo administrativo goza de informalismo moderado e a ausência do juízo de admissibilidade não seria capaz de levar à nulidade do PAR iniciado pelo MinC. Isso porque o PAR é um processo administrativo que também tem caráter investigativo. Além disso, a Comissão Processante, em face de sua competência para avaliar todas as informações e provas dos autos, pode, inclusive, rejeitar todos os argumentos de um juízo de admissibilidade anterior. Ou seja, um juízo de admissibilidade não vincula o entendimento da Comissão Processante do PAR o que reforça o entendimento de que a ausência de juízo de admissibilidade não é motivo de nulidade da instauração do processo administrativo de responsabilização. Por outro lado, a CPAR acolhe o argumento da defesa de que o PAR instaurado pelo MinC não pode ser considerado apto, uma vez que não houve nenhuma ação por parte da Comissão Processante designada pelo MinC.*

66. *Diante do exposto, a CPAR considera que a instauração do PAR ocorreu, então, em 25/10/2021, com a designação da Comissão Processante pela Portaria nº 2.499, do Corregedor-Geral da União, data base para cálculo, inclusive da multa. Contudo, a CPAR rejeita o argumento da defesa de que decorreu o prazo prescricional no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013.*

4.2.3. **argumento 3:**

67. A defesa da CRISTÁLIA argumentou a nulidade do PAR por não haver participação ou concurso delituoso de agente público, tanto que no PAR não se investiga qualquer participação de servidores públicos em concurso de agentes com as empresas privadas investigadas.

68. E sem atuação de agente público, não se pode cogitar o sancionamento de entes privados com fundamento na Lei Anticorrupção. Para sustentar seu argumento, a defesa citou Modesto Carvalhosa, que afirma que a

“característica dos delitos de corrupção tipificados na presente Lei é que eles demandam, necessariamente, o concurso simétrico dos agentes públicos [...] a consumação do delito de corrupção por conduta comissiva pura ou comissiva omissiva das pessoas jurídicas elencadas no artigo 1º deve ter um correspondente delito corruptivo praticado pelo agente público” (grifado pela defesa).

69. Também cita outros doutrinadores que teorizam no mesmo sentido de Carvalhosa, de que

“sem a relação concursal entre o agente público e a pessoa jurídica não se reconhece o núcleo dos tipos instituídos no art. 5º [...] se a conduta de fraudar o bem jurídico se estabelece entre

70. Com base nisso, a defesa pede a nulidade do PAR.

Análise:

71. *Com a devida vênia aos digníssimos doutrinadores citados pela defesa, o entendimento dessa humilde CPAR vai em outra direção. Em primeiro, porque não é incomum uma confusão entre atos contra a administração pública, de que trata a Lei nº 12.846, de 2013, e os crimes de corrupção, previstos no código penal, confusão essa que teve início, talvez, com o apelido dado pela mídia à norma. Perceba-se que não foi o legislador que colocou a alcunha de Lei Anticorrupção na Lei nº 12.846, de 2013, mas sim a mídia.*

72. *Urge assinalar que, ao longo do texto da referida lei, não aparece o termo “corrupção” nenhuma vez. E uma rápida pesquisa no google pode revelar que a CGU lutou desde o início para que a Lei nº 12.846 fosse chamada de Lei da Empresa Limpa, nome que aparece nas diversas conferências sobre a lei que o Órgão promoveu.*

73. *Mas, independentemente da alcunha dada, é fato que o crime de corrupção exige a participação de algum agente público e que o ilícito administrativo previsto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846 guarda relação direta com o crime de corrupção. Veja-se:*

*Lei nº 12.846, art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - **prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;***

*Código Penal, art. 333 **Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:***

74. *Logo, não há grande dúvida da necessidade de haver algum agente público envolvido se a conduta descrita no PAR tiver relação com o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846.*

75. *Mas com relação aos demais incisos, não ocorre o mesmo. Verifique-se alguns casos hipotéticos relacionados ao art. 5º da Lei nº 12.846:*

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

76. *Hipótese: um grupo de empresas privadas acorda para participar em conjunto de uma licitação, de modo a obter um valor mais elevado pelo contrato. Nesse caso, o ato contra a administração pública se consubstancia, independentemente de a comissão de licitação participar do acordo. Ou seja, o ato não exige a participação de algum agente público para ser considerado uma conduta antijurídica nos termos da Lei nº 12.846.*

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

77. *Hipótese: uma empresa paga propina para outra para que ela desista de participar de um certame licitatório. O ato contra a administração pública estará caracterizado, sem que qualquer agente público tenha participado.*

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

78. *Hipótese: a pessoa jurídica X cria uma outra para participar de licitação no intuito de burlar uma sanção administrativa de suspensão ou para burlar a Lei Complementar 123. É outro caso em que não há participação de agente público e a empresa pode ser sancionada no âmbito da Lei nº 12.846.*

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

79. *Hipótese: a pessoa jurídica não permite o acesso a documentos públicos que estão sob sua custódia, ou fraudar esses documentos, no intuito de dificultar a fiscalização dos órgãos competentes. Materializou-se o ato ilícito sem a participação de qualquer agente público.*

80. *A CPAR poderia dar centenas de exemplos de casos nos quais ocorreu o ato contra a administração pública sem que tenha havido envolvimento de agentes públicos. Na verdade, em muitos casos, foi o agente público quem descobriu as fraudes praticadas pelas pessoas jurídicas e relatou-as à autoridade superior.*

81. *Portanto, o argumento da defesa deve ser rechaçado.*

82. *Contudo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, importa reescrever o que já foi consignado no Termo de Indicação, que justifica o fundamento da CPAR para o enquadramento da conduta da **CRISTÁLIA** no inciso III:*

*A **CRISTÁLIA** utilizou a **ACADEMIA**, a **RABELLO** e a **VISION** como interpostas pessoas jurídicas, para que pudesse, por meio do aporte de recursos nos Pronacs 148768, 1411265, 127038 e 137643, receber os recibos de mecenato e usufruir indevidamente dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, no intuito de diminuir os custos de suas ações particulares de marketing. Confira-se:*

*i) A **CRISTÁLIA** necessitava de uma pessoa física ou jurídica que atendesse às prerrogativas exigidas pelo MinC, para figurar como proponente de um projeto cultural, pois só assim poderia efetuar o aporte de recursos e obter os benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet.*

*ii) Encontrou na **ACADEMIA**, na **RABELLO** e na **VISION**, e nos Pronacs 148768, 1411265, 127038 e 137643, a possibilidade de realizar os patrocínios para receber os respectivos recibos de mecenato.*

*iii) Entretanto, o real interesse da **CRISTÁLIA** sempre foi a realização de eventos que atendessem ao seu projeto exclusivo de marketing corporativo.*

83. *Tem-se no caso, que apesar de os proponentes não serem agentes públicos ou pessoas jurídicas de direito público, eles detinham sob sua custódia recursos públicos advindos do benefício fiscal oferecido pela Lei Rouanet. Registre-se que esses recursos aportados em Pronacs, no caso de não serem totalmente utilizados ou de não haver a realização do projeto cultural, devem ser destinados ao Fundo Nacional de Cultura.*

84. *Na verdade, a Lei Rouanet oferece duas modalidades de apoio, a doação e o patrocínio. Na primeira, o apoiador encaminha os recursos diretamente para o Fundo Nacional de Cultura e obtém o benefício fiscal. Mas, nesse caso, ele não decide sobre o projeto cultural em que esses valores serão aplicados.*

85. *Na segunda modalidade, ele patrocina um projeto cultural específico e pode usufruir, além dos benefícios fiscais, de algum grau de marketing produzido pelo projeto. Entretanto, na modalidade de patrocínio, o apoiador precisa que um proponente com experiência na área cultural encaminhe a proposta ao MinC ou que ele escolha algum projeto já aprovado por algum proponente para que a patrocinadora realize o aporte de recursos. Ou seja, não existe a possibilidade de o apoiador ser o próprio proponente.*

86. *É nesse contexto que ocorreu a utilização da interposta pessoa jurídica, de que trata o presente PAR. A **CRISTÁLIA** não teria conseguido realizar o seu evento privado de marketing com recursos públicos advindos da renúncia fiscal, sem que houvesse utilizado os proponentes dos Pronacs 148768, 1411265, 127038 e 137643, que detinham a guarda dos recursos públicos que acabaram sendo utilizados nos projetos privados da patrocinadora.*

87. *Portanto, os elementos de informação e provas constantes nos autos comprovam que houve a utilização de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular os reais interesses da **CRISTÁLIA**, de utilizar os recursos públicos em seus projetos de marketing particular.*

4.2.4. **argumento 4:**

88. *Para a defesa, os ilícitos da Lei Rouanet não podem ser processados via **PAR**, uma vez que o órgão competente para aplicar as penalidades típicas da Lei Rouanet era o **MinC**, atualmente a **SEFIC**, como expressa a Lei nº 8.313, de 1991. Portanto, a **CGU** não poderia usurpar a competência típica da*

SEFIC.

89. Essa incompetência da **CGU** estaria presente na própria IN CGU nº 13, de 2019, que indica que o Relatório Final somente poderia conter “punições previstas nas Leis nº 12.846/13 e nº 8.666/93, ou em outras leis que versem sobre licitações e contratos administrativos”, sendo que a sanção prevista na Lei nº 8.313 não foi incluída textualmente na previsão da IN, nem se enquadra no gênero “normas de licitação e contratos”.

90. Em face do princípio da legalidade, a **CGU** não tem competência para instaurar e processar o **PAR** no que tange à sanção prevista no art. 38 da Lei Rouanet.

Análise:

91. *O argumento da defesa deve ser analisado primeiramente sob a ótica do procedimento processual adequado para a aplicação de sanção da Lei Rouanet para, então, verificar-se qual o órgão competente para conduzir o processo.*

92. *Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Rouanet, apesar de indicar a possibilidade de sanção administrativa de multa em seu art. 38, quedou-se silente sobre o rito para aplicação da sanção. O mesmo aconteceu com as instruções normativas do MinC, que trataram detalhadamente do rito para o envio e a aprovação das propostas e do rito de prestação de contas, mas nada abordaram sobre o rito para a aplicação da penalidade administrativa de multa. Ou seja, nem a Lei Rouanet, nem as instruções normativas do MinC definem como o agente público deve proceder para garantir a ampla defesa e o contraditório e para aplicar a multa administrativa.*

93. *Assim, no silêncio das normas específicas que envolvem os Pronacs, vale, a princípio, a norma geral do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784, de 1999.*

94. *Mas, apesar de ser essa norma geral a base do processo administrativo e de conter diversas orientações, ela também não descreve um rito procedimental específico para a aplicação de sanções, muito menos para a aplicação de sanções a pessoas jurídicas.*

95. *Tem-se, então, uma situação em que nem a Lei Rouanet, nem os normativos do MinC, nem a norma geral do processo administrativo estabeleceram um rito apropriado para a condução de processo administrativo que vise sancionar pessoas jurídicas.*

96. *Por outro lado, o art. 69 da Lei nº 9.784 expressa:*

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

97. *Assim, a própria lei geral se define de aplicação subsidiária para os casos de processos administrativos específicos. Ora, a norma específica para sancionar administrativamente as pessoas jurídicas é a Lei nº 12.846, de 2013.*

98. *Ademais, há que se lembrar que na seara do direito administrativo sancionador vigoram os princípios da instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o qual impõe a simplicidade, dispensando exigências formais excessivas e desnecessárias, e da razoável duração do processo, ambos a justificar que, na falta de um rito próprio e específico, a apuração de infrações previstas no corpo da Lei Rouanet se dê conjuntamente com a daquelas enumeradas na Lei nº 12.846, de 2013, no bojo de um único processo administrativo.*

99. *Portanto, encontra guarida na legislação a adoção do rito do **PAR** para a aplicação da sanção de multa da Lei Rouanet, em face da sua especificidade e do que preceitua a IN CGU nº 13, de 2019:*

Art. 3º. Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

I I – infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

100. *De outro lado, se examinada a questão sob a perspectiva da pessoa jurídica processada, afigura-se que não há impeditivo legal à utilização do rito procedimental descrito para o **PAR**, também*

para a apuração de infrações nos termos da Lei Rouanet, uma vez que se trata de um rito benéfico, garantista e que proporciona ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo.

101. Exposta a regularidade do **PAR**, passa-se à análise quanto à autoridade competente. A Lei nº 9.784, de 1999, instrui:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

[...]

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

102. Perceba-se que, apesar da competência originária para analisar processos administrativos no âmbito da Lei Rouanet ser atualmente da **SEFIC**, que substituiu o extinto **MinC**, não há óbice à avocação ou à delegação, uma vez que o presente **PAR** não se enquadra em nenhuma das três hipóteses do art. 13, da lei geral do processo administrativo.

103. Além disso, a **CGU** é o órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal, responsável por todo o sistema correicional, de modo que lhe cabe supervisionar as atividades correicionais de todos os órgãos e entidades da administração. Veja-se o art. 51 da Lei nº 13.844, de 2019:

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

[...]

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

[...]

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

104. Portanto, a **CGU** detém plena competência para avocar processos administrativos originários de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal.

105. Nesse contexto, a IN CGU nº 13/2019 destacou, em seu art. 5º, que a **CGU** tem competência concorrente para instaurar e julgar **PAR** e exclusiva para avocar **PAR** instaurado em outro órgão, dispondo, outrossim, que a **CGU** pode instaurar e julgar **PAR** se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

106. Feitas essas ponderações e demonstrada a competência da **CGU** para atuar no caso sub examine e a legalidade na adoção do rito do **PAR**, bem como assegurado o respeito ao devido processo legal, mediante a garantia, aos entes investigados, da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, em

atenção aos princípios do formalismo moderado e da razoável duração do processo, não merecem prosperar os argumentos aduzidos pela defesa, não cabendo falar em nulidade do presente **PAR** para aplicar sanções no âmbito da Lei Rouanet.

4.2.5. **argumento 5:**

107. A defesa propõe a nulidade do **PAR** por considerar o Termo de Indiciação inepto. Afirma que “em nenhum momento especifica ou comprova qual seria a “lesão” existente no caso, isto é, qual seria precisamente o prejuízo econômico-financeiro, quantitativamente aferido e valorado, que denotaria o “ato lesivo”.

108. Que somente a partir daí, é que poder-se-ia eventualmente aferir o valor devido em decorrência da pena prevista no art. 38 da Lei Rouanet, e avaliar o grau de reprovabilidade da conduta penalizada pelo artigo 6º da Lei nº 12.846.

109. Em face disso, alega a defesa que a **CRISTÁLIA** não sabe sequer sobre qual base poderão incidir as penalidades potencialmente aplicáveis, de modo que a omissão do Termo de Indiciação prejudica o regular exercício do direito de defesa e de contraditório.

110. Assim, e por violação ao art. 17 da IN CGU nº 13/2019, que exige “descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica”, a defesa propõe a inépcia/nulidade do **PAR**.

Análise:

111. *Há uma certa confusão na lógica das afirmações da defesa nesse argumento.*

112. *Em primeiro, porque o Termo de Indiciação foi claro e detalhado em relação aos fatos e às condutas que estavam sendo atribuídos à pessoa jurídica **CRISTÁLIA** e às demais pessoas jurídicas. Cada Pronac foi avaliado separadamente, sendo indicadas todas as informações e provas que sustentavam as afirmações do Termo de Indiciação. E um resumo dos fatos e das condutas atribuídas às pessoas jurídicas envolvidas foi consignado nos parágrafos 101 e 102 do Termo.*

113. *Em segundo, porque ao receber o Termo de Indiciação, a pessoa jurídica se defende dos fatos e dos atos a ela atribuídos e não sobre valor de multa. Isso porque a CPAR, quando envia o Termo de Indiciação, ainda não formou sua convicção.*

114. *É somente após receber a defesa escrita que a Comissão consegue analisar todo o contexto fático para, considerando a ótica da defesa, chegar a uma conclusão. A CPAR pode inclusive, após analisar os argumentos da defesa, sugerir o arquivamento do processo sem fazer qualquer cálculo de multa.*

115. *Mas, se a Comissão concluir pela existência dos atos ilícitos, ela o fará por meio do Relatório Final, que conterà, nesse caso, o cálculo do valor da multa. Conforme o art. 22 da IN CGU nº 13/2019,*

concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

116. *Assim, a defesa poderá exercer novamente o contraditório, questionando não só o valor da multa sugerido pela CPAR, mas todo o relatório final. Somente após essa nova manifestação da defesa é que o relatório será encaminhado para a autoridade julgadora.*

117. *Ou seja, a não apresentação no Termo de Indiciação das bases para o cálculo da multa não prejudica o contraditório e a ampla defesa de forma alguma.*

118. *E em terceiro, porque a base de cálculo da multa administrativa do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, não guarda relação direta com o valor do eventual prejuízo ao erário causado pela pessoa jurídica. Veja-se:*

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto

do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

119. *A multa tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica, sendo a vantagem auferida um critério mínimo, o que pode levar à elevação da multa, mas nunca diminuir seu valor.*
120. *Ademais, a própria lei diferencia a sanção a ser aplicada do possível dano causado:*
Art. 6º, § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.
121. *Ou seja, a administração pública ao detectar eventual dano ao erário deve realizar processo administrativo para a reparação deste dano, independentemente de haver PAR. A reparação do dano pode até acontecer em conjunto com a realização do PAR, mas é processo diverso. Caso a pessoa física ou jurídica não repare o dano causado, o processo típico para a cobrança é a Tomada de Contas Especial, regulamentada pelo TCU. Pode ainda a administração pública recorrer a processos de cobrança na esfera judicial ou nas câmaras de conciliação, atividade a cargo das advocacias públicas de cada ente.*
122. *Além disso, pode haver PAR, com respectiva sanção, sobre conduta que não chegou a causar um dano financeiro efetivo. Por exemplo, se uma pessoa jurídica falsifica documento para participar de licitação, ela pode ser processada em sede de PAR, mesmo que a fraude tenha sido descoberta ainda na fase de qualificação. Nesse caso, ela seria desclassificada, não teria causado prejuízo ao certame e sofreria o PAR, sendo a multa calculada sobre o faturamento bruto dela.*
123. *Portanto, não é necessário calcular o dano ao erário para se concluir pela existência ou não de ato contra a administração pública previsto na Lei nº 12.846, de 2013.*
124. *O mesmo acontece para a Lei Rouanet, que prevê no art. 38 multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. Mas o cálculo de multa depende da verificação de dolo, fraude ou simulação, ou de desvio de objeto. Somente após a formação de sua convicção, a CPAR realizará o cálculo da multa, se for o caso. E esse cálculo, junto com todas as demais análises da Comissão, será remetido à pessoa jurídica para se manifestar antes da decisão da autoridade julgadora.*
125. *Portanto, a CPAR rejeita o argumento da defesa, uma vez que o Termo de Indiciação não é inepto e não prejudicou a ampla defesa e o contraditório.*

4.2.6. **argumento 6:**

126. *A defesa sustenta a não aplicabilidade do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, registrando que a conduta de utilização de interposta pessoa é, há décadas, regulada pelo ordenamento jurídico pátrio e que a Lei nº 12.846, de 2013, apenas a reproduziu.*
127. *Cita Artur de Brito Gueiros Souza, para o qual, pelo princípio do domínio de fato, o autor é aquele que tem as rédeas do crime em suas mãos e que a interposta pessoa é um instrumento para a prática do ilícito. Traz a lição de Gustavo Tepedino, de que a interposta pessoa é um intermediário, sendo que a relação jurídica se estabelece entre o terceiro e o interessado, que não aparece ostensivamente. E consigna a doutrina de Nelson Nery Jr, para as relações de compra e venda societária entre ascendente e descendente, de que a interposta pessoa não tem interesse patrimonial algum nos atos em que colabora, os quais interessam apenas ao que se utiliza do interposto.*
128. *A defesa argui que o inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846 é tipo normativo para alcançar a pessoa oculta, que seria a verdadeira mentora do delito, restando à interposta pessoa apenas a tarefa de executá-lo, o que não está provado no Termo de Indiciação, de modo que não há requisitos mínimos e elementares para a configuração do referido tipo penal-administrativo.*

Análise:

129. *A defesa pretendeu a invalidade do enquadramento abordando a conduta da CRISTÁLIA apenas sob a ótica da ocultação do agente que busca se utilizar da interposta pessoa. Contudo não respondeu ao que foi indicado no Termo de Iniciação como conduta da patrocinadora.*
130. *Ora, o inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846 estabelece que são duas as possibilidades de*

utilização indevida de interposta pessoa: (i) ocultar ou dissimular seus reais interesses; e (ii) ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

131. *O Termo de Indiciação atribuiu à **CRISTÁLIA** a conduta de utilização de interposta pessoa para ocultar seus reais interesses. Veja-se o parágrafo 101 do Termo:*

*No que concerne à responsabilidade pela prática do possível ato lesivo contra a administração pública, à luz da Lei nº 12.846, de 2013, tem-se que a **CRISTÁLIA** utilizou a **ACADEMIA**, a **RABELLO** e a **VISION** como interpostas pessoas jurídicas, para que pudesse, por meio do aporte de recursos nos Pronacs 148768, 1411265, 127038 e 137643, receber os recibos de mecenato e usufruir indevidamente dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, no intuito de diminuir os custos de suas ações particulares de marketing. Confira-se:*

*i) A **CRISTÁLIA** necessitava de uma pessoa física ou jurídica que atendesse às prerrogativas exigidas pelo MinC, para figurar como proponente de um projeto cultural, pois só assim poderia efetuar o aporte de recursos e obter os benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet.*

*ii) Encontrou na **ACADEMIA**, na **RABELLO** e na **VISION**, e nos Pronacs 148768, 1411265, 127038 e 137643, a possibilidade de realizar os patrocínios para receber os respectivos recibos de mecenato.*

*iii) Entretanto, o real interesse da **CRISTÁLIA** sempre foi a realização de eventos que atendessem ao seu projeto exclusivo de marketing corporativo.*

132. *Ou seja, o Termo de Indiciação não tratou ser esse um caso de ocultação da identidade dos beneficiários, até porque proponentes e patrocinador estavam devidamente identificados nos quatro Pronacs analisados.*

133. *O outro aspecto abordado pela defesa foi querer igualar os ilícitos penais e civis de utilização de interposta pessoa ao ilícito administrativo da Lei nº 12.846. Não se pode ouvir que a conduta antijurídica de utilização de interposta pessoa, prevista na Lei nº 12.846, de 2013, não é exatamente comparável ao que estabelece os códigos penal e civil para o tipo semelhante. Afinal, a responsabilização da pessoa jurídica na Lei nº 12.846 tem caráter objetivo. Portanto, pouco importa, no âmbito desta lei, quem tenha sido o mentor da prática ilícita. Para a configuração do ato contra a administração previsto no inciso III, do art. 5º da referida lei, deve ser verificado o nexo causal entre a conduta e o resultado.*

134. *O fato descrito no Termo de Indiciação foi de que a pessoa jurídica **CRISTÁLIA** estava interessada em realizar eventos de natureza particular. Ela poderia ter contratado os shows e tê-los pagado com recursos próprios. Nenhuma ilicitude haveria nisso. Como o seu real interesse era seu projeto de marketing, ela estaria pagando pelos produtos culturais com recursos privados. Mas ela não agiu desta maneira.*

135. *Os objetivos da **CRISTÁLIA**, nos acordos com o **GRUPO Bellini**, eram realizar os shows de encerramento dos Congressos e o show para angariar fundos para a Santa Casa, ações de interesse exclusivo de seu programa de marketing. Mas quando ela decidiu depositar os recursos financeiros que seriam utilizados para o seu projeto de marketing em contas correntes de projetos culturais aprovados pelo **MinC**, ela o fez somente para obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e não para que os proponentes executassem aqueles projetos culturais aprovados pelo **MinC**. Perceba-se que não há diferença sob a ótica da responsabilização objetiva se essa ideia ou iniciativa de utilizar os Pronacs tenha partido ou do **GRUPO Bellini** ou da **CRISTÁLIA**.*

136. *O fato é que o real interesse da **CRISTÁLIA**, quando apoiou os Pronacs 148768, 1411265 e 127038 e 137643, era poder abater esses valores em seu imposto de renda. Ela não pretendia apoiar um projeto cultural nos termos da Lei Rouanet. Ela só queria ter acesso aos benefícios fiscais.*

137. *Mas, para tanto, precisava de proponentes de projetos aprovados pelo MinC, pois não poderia ela mesma ser a proponente dos projetos. E encontrou nas pessoas jurídicas **ACADEMIA**, **RABELLO** e **VISION** a oportunidade de receber os recibos de mecenato para utilizá-los por ocasião da apresentação da declaração de seu imposto de renda.*

138. *Portanto, a **CRISTÁLIA** se utilizou dessas pessoas jurídicas, como interpostas pessoas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Todo o acordo entre **CRISTÁLIA** e **GRUPO Bellini** para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da **CRISTÁLIA**.*

139. *Não fosse a operação Boca Livre ter revelado a utilização dos Pronacs para a realização de projetos de cunho particular, o interesse oculto teria prevalecido e patrocinador e proponente teriam se apropriado indevidamente de patrimônio público.*

140. *Face o exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.*

4.2.7. **argumento 7:**

141. Conforme a defesa, as práticas questionadas no **PAR** foram concebidas e executadas exclusivamente pelo GRUPO Bellini, que não seria, portanto, a interposta pessoa, mas o mentor intelectual e executor de tais práticas. Alega a defesa que foi o GRUPO Bellini que procurou a CRISTÁLIA.

142. Além disso, a defesa consignou que o GRUPO já atuava no mercado há mais de 25 anos com várias empresas de renome e que praticamente todos os seus projetos eram aprovados pelo MinC. Portanto, o GRUPO não agia como interposta pessoa, ou seja, como laranja, mas como o protagonista, o mentor intelectual e o executor das práticas. Se houve qualquer irregularidade, ela deve ser atribuída ao GRUPO Bellini, que é a percepção compartilhada pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pelo Poder Judiciário Federal e pela Receita Federal. Para todos esses, “o Grupo Bellini é o principal (senão o único) agente nos atos relativos aos Projetos Culturais”.

143. A ação penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, inclusive, demonstra que o GRUPO Bellini era uma organização altamente estruturada e que não foi constituída para atuar como laranja ou interposta pessoa pelo **CRISTÁLIA** e os depoimentos, no bojo da CPI da Lei Rouanet, informaram que era o GRUPO Bellini quem contratava os fornecedores e fazia toda a execução e não os proponentes, sendo que o Sr. Bellini era quem tinha “o controle total do projeto”.

144. Destacou a defesa, também, que a **CRISTÁLIA** não participou de conluio ou se valeu de interpostas pessoas para fraudar a Lei Rouanet, o que foi atestado quando da rejeição da tese de associação criminosa pelo Poder Judiciário.

145. Em face do exposto, diante da ausência do elemento indispensável do tipo, de que o GRUPO Bellini, teria atuado segundo as ordens de terceiro oculto, a CRISTÁLIA, segundo a defesa é impossível configurar-se o ilícito previsto no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

146. A defesa ainda acrescentou que sob o viés tributário, a **RFB** considerou que os atos imputados ao **CRISTÁLIA** eram meramente periféricos ante a atuação do GRUPO Bellini.

Análise:

147. *Retoma a defesa o argumento de que o mentor e executor das práticas ilícitas teria sido o GRUPO Bellini. Como já explanado no Argumento 6, para a responsabilização objetiva da Lei nº 12.846 é irrelevante de quem tenha partido a ideia.*

148. *A defesa também quer fazer crer que a interposta pessoa somente se constitui nos fatos e condutas em que aparece o comumente chamado “laranja”, que seria uma pessoa física, um CPF, utilizado mesmo sem o conhecimento do seu titular, ou uma pessoa jurídica criada para a prática do ilícito, mas que não atua de fato no mundo real.*

149. *Mas ela desconsidera em sua argumentação uma série de outras possibilidades nas quais a interposta pessoa é uma pessoa física ou jurídica real, estruturada, mas que atua com plena ciência de sua participação em um esquema fraudulento. Como exemplo, pode haver um escritório de advocacia ou um escritório de contabilidade, formalmente constituído e em plena atividade, que negocie propina em nome de um terceiro. Pode, inclusive, a proposta ou a ideia do pagamento de propina ter partido do próprio escritório de advocacia ou contabilidade e o terceiro oculto ter sido até convencido de que seria uma ótima forma de proceder.*

150. *Nesse exemplo, os reais interessados seriam tanto o beneficiário oculto, quanto a interposta pessoa, e não haveria necessidade, para a configuração da utilização de interposta pessoa, de o terceiro oculto ter dado “ordens”, em sentido estrito, para a interposta pessoa. Bastaria um acordo entre as partes tratando do oferecimento da propina para que se configurasse a utilização de interposta pessoa. O terceiro oculto poderia nem saber como seria a execução da trama pelo escritório, em qual*

data ou em que lugar seria concretizado o ato de oferecer a propina. O fato, nesse exemplo, é que a ação do escritório seria para atender ao interesse do terceiro oculto.

151. *Perceba-se que o escritório de advocacia ou contabilidade, no exemplo, poderia ser ou um CNPJ “fantasma” ou uma pessoa jurídica totalmente estruturada, que fornecesse esse “serviço de intermediação” para diversas outras pessoas jurídicas. Não haveria diferença para a configuração da utilização de interposta pessoa.*

152. *Portanto, o argumento da defesa de que as pessoas jurídicas que compõem o GRUPO Bellini formariam um GRUPO totalmente estruturado e de que não teria havido uma ordem direta da CRISTÁLIA não invalida o que foi consignado no Termo de Indiciação, de que a CRISTÁLIA se utilizou de interposta pessoa, para obter, indevidamente, o benefício fiscal da Lei Rouanet.*

153. *Cabe, ainda, registrar que não compete a essa CPAR avaliar pertinência ou relevância de cunho tributário, que é matéria relacionada a processo administrativo totalmente distinto do presente PAR e que segue legislação e rito diverso.*

154. *Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.*

4.2.8. **argumento 8:**

155. A defesa arguiu que o único objetivo da **CRISTÁLIA** ao patrocinar os eventos culturais que lhe foram apresentados pelo **GRUPO Bellini** foi contribuir para o incentivo à cultura do país e, com isso, valer-se dos legítimos benefícios como prevê a Lei Rouanet.

156. Registrou que confiou na reputação do **GRUPO** e que só efetivou o patrocínio “mediante (i) prévia aprovação do Ministério da Cultura, (ii) detalhamento de custos envolvidos na execução do projeto, (iii) efetiva realização do evento, com qualidade e observando os termos de sua aprovação, e (iv) posterior apresentação de relatório de execução e de gastos dos projetos”.

157. E que a boa-fé da **CRISTÁLIA** pode ser observada inclusive nos contratos celebrados com o **GRUPO Bellini**, nos quais constam que a remuneração do **patrocinador** (sic) [a cláusula sétima, citada pela defesa, trata da remuneração do EMPREENDEDOR] seria feita nos termos da Lei Rouanet e de acordo com a planilha de custos previamente aprovada, não cabendo à patrocinadora nenhum outro ônus financeiro.

158. Assim, a **CRISTÁLIA** se cercou de cuidado e diligência necessários para patrocinar os projetos culturais, pois estavam aprovados pelo **MinC** e eram propostos por empresa de renome nesse setor cultural.

159. Além disso, expressou a defesa que para uma empresa que recolhe R\$ 300 milhões em tributos é um absurdo se cogitar que se valeria fraudulentamente de patrocínios de pouco mais de R\$ 2 milhões para obter vantagens fiscais indevidas e que a **CRISTÁLIA** nunca se prestaria a tal papel. Movida por interesses legais e legítimos, a **CRISTÁLIA** tinha uma expectativa de que os recursos que destinou aos referidos Pronacs fossem utilizados e que se não foram utilizados como devido, isso não está na esfera de responsabilidade dela.

Análise:

160. *Perceba-se, inicialmente, que é totalmente possível fazer um patrocínio a um Pronac sem firmar qualquer contrato privado com um proponente. O depósito na conta corrente do Pronac é o único pré-requisito para o patrocinador receber o recibo de mecenato e a inserção da logomarca do patrocinador nos documentos que informam sobre o projeto cultural tem que seguir o padrão estabelecido pelo MinC.*

161. *Ou seja, a garantia de execução dos Pronacs se daria, à época, pelo cumprimento das regras estabelecidas na Lei Rouanet, no Decreto nº 5.761, de 2006, e nas Instruções Normativas do MinC.*

162. *Portanto, os contratos de patrocínio e outras avenças firmados entre a **CRISTÁLIA** e o **GRUPO Bellini**, que são instrumentos de cunho privado, pretendiam somente garantir que os interesses e*

as regras de marketing da patrocinadora fossem atendidos. Eles não tinham o objetivo de garantir a execução dos Pronacs, e nem poderiam se prestar a isso, pois o contrato privado não prevaleceria diante da Lei.

163. O objetivo dos contratos eram, então, garantir à patrocinadora que houvesse projetos aprovados pelo **MinC** para que ela pudesse receber os recibos de mecenato e que os eventos acordados entre a **CRISTÁLIA** e o **GRUPO Bellini** fossem executados como combinado.

164. Mas não pretendiam garantir que os Pronacs fossem executados de acordo com o que havia sido aprovado pelo **MinC**. Verifique-se:

I – Primeiro Contrato de Patrocínio do Pronac 148768 (1931469, p. 28-32): o objeto foi a apresentação da Orquestra Universal e da Banda Celebrare no Clube Recreativo Itapireense, em Itapira, SP.

II – Segundo Contrato de Patrocínio do Pronac 148768 (1931469, p. 22-27): o objeto foi a apresentação da Orquestra Universal com a Banda Jota Quest no Chevrolet Hall, em Recife. O show aconteceu no encerramento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia.

165. O Pronac 148768 tratava de popularizar a música instrumental, com apresentações de uma orquestra sinfônica. **Importa registrar que música instrumental é aquela que é tocada apenas com instrumentos. Ou seja, ela não tem voz nem canto.** Esse conceito de música instrumental é utilizado no mundo todo e amplamente conhecido, de modo que dispensa grandes explicações.

166. Logo, qualquer pessoa que lesse o resumo do objeto aprovado pelo MinC, denominado Pronac 148768, consignado no parágrafo 16 do Termo de Indiciação, saberia que não seria possível, de forma alguma, haver participação da Banda Celebrare ou da Banda Jota Quest na execução do objeto, pois são grupos musicais conhecidos por utilizarem o canto em suas apresentações.

167. Note-se que o parágrafo 29 do Termo de Indiciação mostra a foto do cantor Rogério Flausino, da Banda Jota Quest, em plena atividade no show de encerramento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia.

168. Tem-se, assim, que esses contratos particulares de patrocínio pretendiam a realização do evento de interesse da **CRISTÁLIA** e não a realização do Pronac 148768.

III - Contrato de Patrocínio Pronac 1411265 (1931469, p. 33-37): o objeto foi o espetáculo com o artista Frejat e Orquestra Villa-Lobos no Transamérica Expo Center, em São Paulo. O show aconteceu no encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia.

169. O mesmo aconteceu no caso do Pronac 1411265, que também era um projeto cultural de música instrumental. Mas a **CRISTÁLIA** tratou de garantir em seu contrato privado que houvesse a participação do cantor Frejat, o que era totalmente incompatível com o projeto aprovado pelo **MinC**.

170. Desse modo, esse contrato particular de patrocínio pretendia a realização do evento de interesse da **CRISTÁLIA** e não a realização do Pronac 1411265.

IV – Contratos de Patrocínio Pronac 127038 (1931469, p. 41 e p. 42): pretendiam apresentações de artistas da MPB acompanhado de orquestra sinfônica.

171. O Pronac 127038 difere dos anteriores. Nesse caso, o projeto aprovado pelo **MinC** permitia a participação do artista **Renato Teixeira junto a uma orquestra sinfônica**. Contudo não se tratava de “artistas da MPB”, como foi acertado no contrato particular de patrocínio, mas apenas de um único artista, o Renato Teixeira.

172. Para a execução do show durante o 11º Congresso Paulista de Anestesiologia, a **CRISTÁLIA** escolheu a Banda Titãs. Novamente quis a **CRISTÁLIA** garantir o evento de seu interesse e não a realização do projeto cultural aprovado pelo **MinC**.

V – Pronac 137643: não há, nos autos, contrato de patrocínio privado que trate do aporte de recursos nesse Pronac.

173. Cabe registrar, entretanto, que o Pronac 137643 também era um projeto de música instrumental, cujo objeto era a apresentação de quatro shows sinfônicos. Apesar de não haver contrato particular de patrocínio, as informações e provas constantes nos autos permitiram verificar que o acordo

entre a **CRISTÁLIA** e a **VISION**, do **GRUPO Bellini**, incluíram a participação do cantor Jorge Aragão na execução do Pronac, o que estava incompatível com o projeto aprovado pelo **MinC**.

174. Contudo, revisitando os documentos que indicaram a reprovação da prestação de contas do Pronac 137643, em especial o Parecer de Avaliação Técnica nº 011/2014-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (2192307, p. 101), a CPAR identificou que o MinC tomou ciência da participação de Jorge Aragão no show com a Banda Lira, em Itapira, realizado em 12/04/2014. Mesmo assim, a área técnica do MinC não considerou essa presença do cantor um desvirtuamento do objeto. Perceba-se que tanto o Parecer de Avaliação Técnica nº 011/2014, quanto a Nota Técnica nº 269/2016-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (2192309, p. 17), afirmaram que houve desvio de finalidade na realização do evento realizado em Cerquilha/SP, mas não acusaram o desvio de objeto quanto ao evento de Itapira/SP. Para esse último evento, a consideração do Parecer 011/2014 (2192307, p. 103) foi:

"pode-se dizer que, diante da alteração dos valores [dos ingressos], houve uma limitação da democratização, ainda que a diferença dos valores não seja considerada exorbitante".

175. Assim, mesmo que tenha havido ressalvas no parecer técnico quanto à democratização de acesso ao projeto cultural e apesar de o Pronac 137643 ter sido reprovado pelo MinC, a CPAR entende que não restaram nos autos elementos suficientes para se manter a acusação de que houve desvio de objeto no caso do evento realizado em 12/04/2014, em Itapira/SP, em favor da Santa Casa, que foi patrocinado pela **CRISTÁLIA**.

176. Quanto à cláusula sétima do contrato, que trata do pagamento do empreendedor, a **CRISTÁLIA** quis apenas garantir que toda remuneração do proponente e captador sairia dos recursos do Pronac. Ou seja, diferentemente do que quis fazer crer a defesa, essa cláusula não demonstra a boa-fé da **CRISTÁLIA**, mas apenas que não haveria qualquer outro ônus financeiro para ela.

177. Tem-se, portanto, que a **CRISTÁLIA** não se cercou de cuidado e diligência necessários para patrocinar os projetos culturais, pois uma simples leitura lhe permitiria verificar que três deles eram de música instrumental e um contava com a presença exclusiva do artista Renato Teixeira. Portanto, ela não poderia ter assinado contratos de patrocínio privados, relacionados aos Pronacs 148768, 1411265 e 127038, nos quais constavam a participação das bandas Celebrare e Jota Quest, do artista Frejat, e da Banda Titãs, respectivamente. Mas, muito menos, ela poderia ter acordado para que esses eventos fossem os shows de encerramentos de congressos de anestesiologia.

178. Diante disso, a CPAR rejeita o argumento da defesa, mas destaca seu entendimento de que não se pode afirmar que houve desvio de objeto no caso do Pronac 137643.

4.2.9. **argumento 9:**

179. A defesa sustentou que a execução e gestão dos recursos dos Pronacs são de inteira responsabilidade do **GRUPO Bellini** e que a realização de evento com recursos privados para promoção do patrocinador não constitui vantagem indevida para os efeitos da Lei Rouanet.

180. Por não ser proponente, a **CRISTÁLIA** não executa os recursos culturais e não tem conhecimento quanto à execução dos projetos e o manejo dos recursos captados. Como expressava a IN MinC nº 1, de 2013, vigente à época, a aprovação, execução, fiscalização ou prestação de contas dos projetos culturais não eram obrigações do patrocinador, mas “de responsabilidade única e exclusiva do proponente/captadores”.

181. Nesse sentido, o contrato celebrado entre a **CRISTÁLIA** e as empresas do **GRUPO Bellini** previram expressamente que os projetos seriam executados na forma aprovada pelo **MinC** e seriam de exclusiva responsabilidade do empreendedor, bem como que a patrocinadora não teria qualquer responsabilidade sobre o andamento, a conclusão e a comprovação do projeto junto ao **MinC**.

182. Acrescenta a defesa que o TCU decidiu, conforme julgamento de Tomada de Contas Especial nº TC 018.389/2002-0, Acórdão nº 874/2004, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 07.07.2004, que a Lei nº 8.313, de 1991, “não permite responsabilizar o patrocinador caso o proponente não comprove a boa aplicação dos recursos” e que não é possível “imputar responsabilidade objetiva, sem culpa ou dolo, aos doadores ou patrocinadores”.

183. E como não houve culpa ou dolo do **CRISTÁLIA**, que atuou com boa fé no patrocínio dos projetos, nunca houve qualquer “contrapartida ilícita” ao **CRISTÁLIA**, como consta no Termo de Indiciação, porque não constitui vantagem indevida, segundo a defesa, “a realização de evento para promoção do patrocinador, custeado com recursos privados”, como expressam a IN MinC nº 5, de 26/12/2017, e a IN MinC nº 2, de 2019, ambas em seus artigos 44. Mesmo que posteriores à época dos fatos, as instruções normativas devem ser consideradas em face do princípio da retroatividade da Lei mais benéfica ao acusado.

184. E ainda, para a defesa “não há prova nos autos que os eventos do **CRISTÁLIA** tenham sido custeados com recursos públicos aportados no bojo da Lei Rouanet e nem que sua realização tenha sido condicionada ao patrocínio”. Pelo contrário, o pagamento da banda Jota Quest, vinculado ao Pronac 148768, foi custeado pelo **GRUPO Bellini** mediante empréstimo contraído pelo proponente junto a uma instituição privada. A defesa sustenta esse seu argumento com base no registro da interceptação telemática que relata uma conversa do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim com seu filho Bruno, sobre uma dívida que fizeram por ocasião do show do **CRISTÁLIA**, do JOTA QUEST, em Recife.

Análise:

185. *Em primeiro, importa distinguir entre “finalidade promocional” do patrocínio, que está expressa na Lei Rouanet, e realização de evento para promoção do patrocinador. Nos termos da lei, patrocínio é*

a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei (Lei nº 8.313, de 1991, art. 23, inciso II).

186. *Ou seja, a finalidade promocional tem, obrigatoriamente, que estar vinculada à realização de atividade cultural prevista no art. 3º da Lei Rouanet, que expressa que os projetos culturais precisam cumprir as finalidades do art. 1º:*

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

As finalidades da Lei Rouanet são, por sua vez:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

187. *Perceba-se que está bastante claro na lei que o patrocinador pode promover a sua marca, enquanto pessoa que colabora ou contribui para “o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais”, ou seja, que contribui para o atingimento das finalidades da Lei Rouanet. E é para isso que a Lei oferece os benefícios fiscais. Essa renúncia de receitas da União tem o objetivo de estimular a sociedade a apoiar a cultura, cujo acesso é direito constitucional.*

188. *Mas um evento da Lei Rouanet não se destina à promoção direta do patrocinador. Para a sua promoção comercial, o patrocinador dispõe de todos os meios legais de propaganda e publicidade. Ele não pode utilizar os recursos públicos da renúncia fiscal para fazer a sua promoção.*

189. *Verifique-se que a Lei Rouanet limitou os benefícios que um patrocinador pode ter, exatamente para que não houvesse esse desvio de finalidade.*

Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar (art. 23, § 1º).

190. *O regulamento tratou de explicitar um pouco mais a questão.*

*Não constitui vantagem financeira ou material a **destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos** resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura (Decreto 5.761, de 2006, art. 31).*

191. *E na preocupação de evitar que o patrocinador se distanciasse do cumprimento das finalidades da Lei Rouanet, o Decreto nº 10.555, de 2021, que revogou o Decreto nº 5.761, de 2006, reduziu esse percentual de produtos que podem ser direcionados ao apoiador. Confira-se:*

*Não constitui vantagem financeira ou material a **destinação ao patrocinador de até cinco por cento dos produtos** resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo (Decreto nº 10.555, de 2021, art. 31).*

192. *Com relação às permissões trazidas pelas Instruções Normativas MinC nº 5, de 2017, e nº 2, de 2019, citadas pela defesa, também é necessária uma interpretação teleológica da norma. Perceba-se que os regulamentos trataram de esclarecer melhor quais as atividades paralelas que patrocinadores, proponentes e captadores poderiam realizar, com recursos próprios, para ampliar a visibilidade ou do patrocinador ou do projeto, inclusive para favorecer a captação. O art. 44 de ambas as instruções normativas, buscou oferecer segurança jurídica para eventuais ações adicionais por parte desses sujeitos, mas não autorizou qualquer alteração nos objetos, nem na destinação dos produtos dos Pronacs.*

193. *Isso pode ser verificado quando as instruções normativas permitem, por exemplo, a concessão de acesso a ensaios ou apresentações (inciso III, art. 44, da IN nº 2/2019), mas não permite a realização de sessão exclusiva de um projeto produzido com recurso incentivado, mesmo que o patrocinador pague essa sessão com recursos próprios (parágrafo único do art. 44, da IN nº 2/2019).*

194. *Portanto, não é possível a realização de evento ou a utilização de um produto com objetivo de promoção direta do patrocinador, quando o objeto ou produto cultural foi produzido com recursos públicos advindos da renúncia fiscal da Lei Rouanet, pois, repise-se, o objetivo da Lei Rouanet é garantir o direito constitucional de acesso aos bens culturais e não atender aos objetivos particulares de marketing dos incentivadores.*

195. *Em segundo, cabe analisar a questão da responsabilidade pela execução de um Pronac que, a princípio, é do proponente. Veja-se a IN MinC nº 01/2013, vigente à época dos fatos:*

*Art. 3º inciso IX **proponente**: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e **responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados**, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.*

[...]

*Art. 10. São **obrigações do proponente**: [...] VI - **prestar contas** da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito do Pronac.*

196. *Nesse mesmo sentido está a IN MinC nº 2, de 2019, agora vigente, que atribui ao proponente a obrigação de realizar a comprovação financeira e a comprovação da realização do objeto proposto no projeto. Verifique-se:*

*Art. 47, § 1º A **comprovação financeira no Salic deverá ser feita pelo proponente**, à medida que os correspondentes débitos tiverem sido lançados no extrato bancário, com a respectiva anexação de documentos comprobatórios [...]*

*Art. 48 Findo o prazo de execução homologado para o projeto, o **proponente deverá** finalizar no*

197. Apesar de a responsabilidade pelo Pronac parecer ser exclusiva do proponente, como afirmou a defesa, o caso em tela exige uma interpretação mais ampla dos termos da Lei Rouanet e das respectivas normas regulamentares. Afinal, não foi à toa que o legislador previu a possibilidade de se aplicar a sanção de multa tanto ao proponente, quanto ao doador, para os casos de dolo, fraude ou simulação, e desvio de objeto, como consta no art. 38 da referida lei.

198. Pode haver uma situação, a título de exemplo, em que o patrocinador realize o aporte financeiro na conta do Pronac e receba o respectivo recibo de mecenato. Ele envia os recursos, mas não participa da realização do projeto. Nesse caso, se o proponente desviar o objeto do Pronac, a responsabilidade será exclusivamente dele. É exatamente sobre isso que discorre o Acórdão do TCU, citado pela defesa. Seria impossível imputar qualquer sanção ao patrocinador, cujo papel foi somente apoiar financeiramente um projeto cultural aprovado pelo MinC.

199. Mas há outras situações, possíveis de ocorrer no mundo real, em que o patrocinador, por exemplo, pode acordar com o proponente a realização de um evento privado, no lugar do evento que foi aprovado pelo **MinC**. Nessa situação, também como exemplo, apesar de a obrigação de prestar contas continuar sendo do proponente, o desvio do objeto não foi uma conduta perpetrada única e exclusivamente pelo proponente, mas derivou desse acordo firmado entre proponente e patrocinador. Para essas outras possibilidades de condutas, o **TCU** consignou no mesmo Acórdão que respondem “**aqueles que tenham, de algum modo, participado da aplicação dos recursos, ou no eventual desvio deles, com negligência, imperícia ou imprudência, ou mesmo dolo**”.

200. Portanto, independentemente da competência legal sobre a execução e sobre a prestação de contas, que é do proponente, o patrocinador também é responsável nos casos em que ele participa do desvio do objeto.

201. E foi exatamente o que aconteceu com os Pronacs 148768, 1411265 e 127038. Houve participação direta da **CRISTÁLIA** na escolha dos eventos nos quais os proponentes iriam utilizar os recursos do patrocínio. A **CRISTÁLIA** não apenas apoiou um projeto selecionado pelo **MinC**. Ela acordou com os proponentes a realização de eventos privados nos Congressos Paulistas de Anestesiologia de 2014 e de 2015, e no Congresso Brasileiro de Anestesiologia de 2014.

202. Logo, houve participação direta da **CRISTÁLIA** no desvio de objeto dos Pronacs 148768, 1411265 e 127038.

203. Em terceiro, faz-se necessária a análise do argumento da defesa de que esses eventos foram realizados com recursos privados. A defesa sustenta seu argumento com base em uma única informação, obtida durante a escuta telefônica autorizada pelo Juízo, no âmbito do IPL 266/2014.

204. Apesar de o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim ter falado para seu filho que contrairia uma dívida “para fazer o show do Cristália, do Jota Quest, lá em Recife”, essa informação, por si só, não indica que o evento foi pago com recursos privados. A defesa não trouxe qualquer documento adicional que demonstrasse que todo o evento teria sido pago com recursos privados, de modo que a afirmação da defesa não pode ser acolhida pela CPAR.

205. Por outro lado, o Termo de Indiciação revelou uma série de informações e provas que confirmam que os recursos aplicados no Pronac 148768 foram utilizados no citado evento:

a) O Contrato de Patrocínio (1931469, p. 22-27) firmado pela **CRISTÁLIA** com a **ACADEMIA**, determinava que o aporte de recursos no Pronac 148768 seria para a realização de um espetáculo musical com a participação da Orquestra Universal e da Banda Jota Quest, para 3.000 espectadores, no Chevrolet Hall Recife, situado na Av. Agamenon Magalhães, s/n, em Olinda – PE., no dia 18/11/2014, às 21 horas. — Nesse dia aconteceu o show de encerramento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia (CBA), com a Banda Jota Quest.

b) A **CRISTÁLIA** foi apoiadora do Congresso como mostraram as reportagens constantes no documento 1931552, p. 12, e responsável por patrocinar o show de encerramento com a Banda Jota Quest.

c) A Banda Jota Quest foi contratada pela empresa PACATU, integrante do **GRUPO Bellini** (1931517, p. 11-22).

d) A Orquestra Universal (2192312, p. 7) tocou algumas músicas antes da Banda Jota Quest e a primeira música com a Banda, retirando-se em seguida.

e) Os participantes do evento utilizavam pulseiras de identificação típicas de um evento fechado, assistindo ao show segurando bebidas (2192312, p. 8).

f) A Sra. Ana Paula, analista contábil da **CRISTÁLIA**, solicitou a Bruno Amorim, do **GRUPO Bellini**, que fossem enviados recibos de mecenato ainda não recebidos pela patrocinadora. Entre eles, a funcionária destacava o recibo de R\$ 354.101,91, relacionado ao show CBA (2192300, p. 12-13)

206. *Ou seja, todas as informações e provas confirmam que o evento de encerramento do 61º CBA foi pago com recursos do Pronac, ou seja, com recursos públicos.*

207. *Diante do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.*

4.2.10. **argumento 10:**

208. Para a defesa, não há incidência da Lei Anticorrupção por não ter havido lesão ao erário, pois a citada lei foi concebida para coibir atos lesivos ao patrimônio público. Grifa a defesa, em sua manifestação escrita, que o artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, expressa que se constituem atos lesivos aqueles que atentam contra o patrimônio público.

209. Sustenta a defesa que a inexistência de dano ao erário se comprova por: (i) não há nos autos prova de que os eventos do **CRISTÁLIA** tenham sido custeados com recursos públicos; (ii) inexistência de decisão definitiva da Receita Federal sobre eventual recolhimento incorreto de impostos; e (iii) o poder judiciário conferiu natureza tributária ao suposto crime, com base no art. 40 da Lei Rouanet.

Análise:

210. *O art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, expressa:*

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

211. *Da leitura direta do artigo percebe-se que há possibilidade de sancionar as pessoas jurídicas por atos contrários aos princípios da administração pública e contrários aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ou seja, há possibilidade de sanção independentemente de ter ocorrido lesão ao patrimônio público.*

212. *Com relação ao dano, a CPAR já se debruçou sobre o tema por ocasião do argumento 5.*

213. *Assim, a CPAR rejeita o argumento de que não há incidência da Lei nº 12.846, de 2013, por não ter havido dano, uma vez que o argumento da defesa considerou apenas uma das hipóteses do art. 5º da referida lei.*

4.2.11. **argumento 11:**

214. Sobre o Pronac 148768, a defesa consigna ter sido um evento aberto ao público, com distribuição gratuita de ingressos, segundo o proponente, e custeado com recursos privados. E que não há nos autos prova de que o evento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia tenha sido realizado de forma exclusiva para o **CRISTÁLIA**, para um público restrito. E que os documentos anexos 11 a 16 comprovam que o Pronac 148768 foi aberto ao público em geral.

215. Alega a defesa que foi um evento aberto ao público em geral, mediante distribuição gratuita de ingressos e mediante utilização de recursos contraídos de empréstimo junto a instituição financeira. Que isso pode ser comprovado no depoimento do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da Sra. Zuleica

Amorim, por ocasião da CPI da Lei Rouanet.

216. O Sr. Antônio Carlos afirmou na CPI que não esteve presente em Recife, mas que houve panfletagem na praia para o show, que foi aberto ao público. Afirmou que tinham fotos de pessoas panfletando na praia. Afirmou, também, que não se recordava qual foi o artista contratado, que achava que era “Jota Quest, alguma coisa assim”, e que o patrocinador foi o Laboratório Cristália.

217. Já a Sra. Zuleica declarou que houve uma apresentação de orquestra e que o cantor Rogério Flausino cantou com a orquestra umas três músicas, que a orquestra saiu e a banda continuou o show. Afirmou ainda que “qualquer pessoa que entrasse lá e quisesse entrar não era barrado, era aberto”.

218. A **CRISTÁLIA** consignou ainda que não constitui vantagem indevida a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos, conforme art. 31, do Decreto nº 5.761, de 2006, o que justificou a afirmação da Sra. Zuleica de que a presença de convidados da **CRISTÁLIA** no evento estava relacionada à parte que ela podia levar.

219. Portanto, a demonstração de ter a **CRISTÁLIA** recebido vantagem indevida “dependeria da demonstração de que as ‘milhares’ de pessoas presentes no show eram relacionados ao Cristália”, e que essa prova não foi produzida.

220. Confirmam também o fato de o show ter sido aberto, segundo a defesa, o depoimento do Maestro Lúcio Azevedo, de que participou do Projeto Circuito Instrumental – Pronac 148768, e a declaração do Chevrolet Hall de que o Projeto Circuito Instrumental – Pronac 148768 foi realizado em suas dependências no dia 18/11/2014, que não houve cobrança de ingressos e que o evento atendeu a 1200 pessoas.

221. Reafirma a defesa que o show com a Banda Jota Quest foi custeado com recursos privados advindos de empréstimo contraído junto à instituição financeira privada e que, portanto, não houve qualquer prejuízo ao erário, pois o objetivo do Poder Público e da Lei Rouanet foi cumprido.

222. Quando à vantagem de natureza promocional obtida pela **CRISTÁLIA**, a defesa sustenta ter sido lícita, uma vez que o apoio se deu na modalidade patrocínio.

223. A defesa também argui que a proponente **ACADEMIA** agiu de forma independente, uma vez que para o Pronac 148768 foram realizados 3 espetáculos diferentes, em localidades diferentes, contratados artistas distintos e houve aportes de 5 patrocinadores diferentes. Portanto, a **ACADEMIA** não era um laranja seguindo ordens de um terceiro oculto, mas uma empresa estruturada. Assim, “o **CRISTÁLIA** não tomou parte, nem formal nem materialmente, em quaisquer dos atos que resultaram no projeto cultural e na sua execução”, tendo recebido as contrapartidas que lhe eram de direito pelo patrocínio.

Análise:

224. *Em primeiro, há fortes provas nos autos de que o show da Banda Jota Quest ocorreu por ocasião do encerramento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia, que foi um evento fechado e que foi pago com recursos do Pronac 148768. Esse conjunto probatório, consignado no Termo de Indiciação, foi também relacionado na análise do argumento 9 (parágrafos xxxx deste Relatório Final).*

225. *Cabe lembrar, que entre as provas está o e-mail da Sra. Ana Paula, analista contábil da CRISTÁLIA, que solicitou a Bruno Amorim, do GRUPO Bellini, que fossem enviados recibos de mecenato ainda não recebidos pela patrocinadora. Entre eles, a funcionária destacava o recibo de R\$ 354.101,91, relacionado ao show CBA (SEI 2192300, p. 12-13). Ou seja, há prova cabal, produzida por funcionária da CRISTÁLIA, que demonstra que o Recibo de Mecenato do Pronac 148768 derivava do show de encerramento do 61º CBA, que foi o evento com a Banda Jota Quest.*

226. *Por outro lado, as provas que a defesa alega serem capazes de demonstrar que o evento foi aberto ao público são:*

a) Relação de empresas que patrocinaram o Pronac 148768 (Doc 11)

*- O documento indica que o Pronac 148768 foi patrocinado por outras empresas, além da **CRISTÁLIA**, o que já estava consignado no Termo de Indiciação, no parágrafo 17.*

b) *Declaração do maestro Lúcio Azevedo, da Orquestra Universal, dizendo que participou do Pronac 148768 (Doc 12)*

- *Apesar de citar o Pronac 148768, o conteúdo da declaração não é capaz de comprovar que o evento aconteceu nos termos aprovados pelo MinC. E ainda, uma declaração de um maestro contratado para realizar um evento não faz parte do rol de documentos necessários à prestação de contas, diferentemente das notas fiscais de pagamento do maestro e dos músicos (1974601, p. 226), que são documentos fundamentais para a prestação de contas sob o aspecto financeiro. Mas mesmo as notas fiscais de pagamento não garantem que o objeto do Pronac tenha sido cumprido corretamente. Logo, essa declaração do maestro confirma apenas que a apresentação da Orquestra Universal ocorreu na mesma data e local do show da Banda Jota Quest, durante o encerramento do 61º CBA, o que também foi demonstrado no Termo de Indiciação (vide fotos do parágrafo 29 e o parágrafo 30). Confirma também que ao invés de um evento de música instrumental, como rezava o Pronac 148768, foi realizado um show com canções da citada banda.*

c) *Declaração da Lazzulli Promoções e Eventos que foi realizado o Pronac 148768, e que o evento, sem bilheteria, atendeu 1200 pessoas (Doc 13)*

- *Assim como a declaração do maestro, a declaração da empresa que alugou o espaço não é documento hábil para informar o cumprimento do objeto de um Pronac. Pode informar sobre as condições de acessibilidade, uma vez que a Lazzulli era a responsável pelo espaço onde foi realizado o evento, mas não pode afirmar que o evento ocorreu adequadamente e que atendeu aos objetivos da lei. Destaque-se que a declaração informa a data de 18/11/2014, o que também relaciona o Pronac ao show da Banda Jota Quest, no 61º CBA. Sobre o evento ter atendido a um público de 1200 pessoas, também é possível ao locador do espaço informar. Contudo, o Termo de Indiciação não afirmou que não havia público, mas que o evento havia se destinado aos participantes do 61º CBA. Ora, as fotos apresentadas no Termo de Indiciação (parágrafo 29), retiradas de página da internet relacionada ao Congresso Brasileiro de Anestesiologia de 2014, demonstram claramente que esses 1200 participantes eram congressistas, que inclusive portavam pulseiras de identificação para poder desfrutar do show de encerramento do 61º CBA.*

d) *O folder do projeto Circuito Instrumental, da apresentação da Orquestra Universal de Recife (Doc 14)*

- *Havia previsão na planilha de custos do Pronac 148768 para produzir material para divulgar o evento e o GRUPO Bellini precisava comprovar, de alguma forma, que havia realizado a apresentação de música instrumental. Portanto, a existência de um folder pode comprovar que algum material de publicidade e propaganda foi feito, mas não que a realização da apresentação tenha se dado nos termos do que foi aprovado pelo MinC. Registre-se que esse folder consta na prestação de contas enviada pela ACADEMIA (1974601, p. 521-522) e confirma que a orquestra se apresentou no mesmo local e horário do show da Banda Jota Quest. Ou seja, o GRUPO Bellini cuidou para que uma orquestra se apresentasse junto com o show da Banda Jota Quest, no intuito de obter material para simular a execução do Pronac 148768, a exemplo de registros fotográficos de uma orquestra se apresentando e a produção de um folder.*

e) *Declaração da Tom Maior Espetáculos e Eventos Ltda, dizendo que em 07/12/2014, houve a realização do Pronac 148768, em São Paulo, sem bilheteria, para 1500 pessoas (Doc 15)*

- *Perceba-se que o teor dessa declaração é exatamente o mesmo da declaração da Lazzuli, de modo que valem as mesmas observações feitas na alínea c. A declaração da Tom Maior não tem força para demonstrar que o Pronac 148768 foi realizado adequadamente.*

f) *Declaração da Banda Lira Itapireense de que participou do show aberto ao público do Pronac 148768, e que a orquestra estava usando camisetas do ProaC, porque havia um contrato de patrocínio com a banda, fomentado por meio do ProaC (Doc 16)*

- *A declaração da Banda Lira aborda o Pronac 148768, mas destaca que ela estava sendo patrocinada por um ProaC, tanto que realizou a apresentação musical com camisetas do*

227. Cabe, ainda, ressaltar que os documentos relatados nas alíneas “c”, “d” e “f” também foram encaminhados ao **MinC** pela **ACADEMIA** por ocasião do envio da prestação de contas (1974601, p. 452-456). Ou seja, todos esses documentos apresentados pela defesa foram também avaliados pelo **MinC**. Ora, a reprovação da prestação de contas do Pronac 148768 indica que os documentos não foram capazes de demonstrar que o projeto cultural foi executado corretamente.

228. A CPAR já analisou, no argumento 9, as afirmações de que o evento teria sido pago com recursos privados e de que não há ilegalidade na obtenção de vantagem promocional na modalidade patrocínio, rejeitando essa tese da defesa.

229. Quanto às declarações do Sr. Antônio Carlos e da Sra. Zuleica, apresentadas pela defesa como provas, cabe destacar que eles foram ouvidos na condição de declarantes e, portanto, não podem ser consideradas como provas, se vistas isoladamente. Considerando, então, o que disseram o Sr. Antônio Carlos e a Sra. Zuleica juntamente com as demais provas constantes nos autos e relatadas no Termo de Indiciação, as declarações só confirmam que no dia 18/11/2014, no Chevrolet Hall, em Recife, foi realizado um show com a Banda Jota Quest, para o encerramento do 61º CBA, evento esse direcionado aos congressistas, e que a Orquestra Universal esteve lá para simular a realização do Pronac 148768.

230. O suposto fato de ter havido panfletagem na praia, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem essa afirmação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, representa apenas que pode ter havido mais uma simulação do GRUPO Bellini com a finalidade de gerar documentos para a prestação de contas, nos mesmos moldes da impressão do folder da orquestra universal e da própria apresentação da orquestra universal antes da Banda Jota Quest. E a declaração da Sra. Zuleica de que qualquer pessoa que chegasse poderia entrar, que não seria barrada, mostra que o evento tinha um público específico, que eram os congressistas, mas que se alguém aparecesse lá poderia entrar. O fato é que, mesmo que fosse verdade, pois não há nos autos nenhuma comprovação da afirmação da Sra. Zuleica, essa declaração não anula o fato de que o show da Banda Jota Quest, pago com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, foi produzido para o encerramento do 61º CBA, para um público de interesse exclusivo da **CRISTÁLIA**, a patrocinadora. Eventual pessoa que adentrasse o show não mudaria a finalidade principal do evento, que foi atender ao projeto de marketing corporativo da **CRISTÁLIA**.

231. A **CRISTÁLIA** tomou parte na realização do evento quando contratou o **GRUPO Bellini** para realizar o show de encerramento do 61º CBA e quando firmou o contrato de patrocínio com a **ACADEMIA**, condicionando os recursos destinados ao Pronac 148768 à realização do seu evento de marketing corporativo.

232. Em face do exposto, a CPAR não acolhe o argumento da defesa de que esses documentos demonstram que o evento do dia 18/11/2014, no Chevrolet Hall, em Recife, tenha sido aberto ao público, em geral. Ao contrário, eles confirmam que naquela data e local, ao invés da realização do projeto cultural aprovado pelo **MinC**, **CRISTÁLIA** e **GRUPO Bellini** realizaram o evento do encerramento do 61º CBA, direcionado aos congressistas, devidamente identificados com suas pulseiras, como comprova o registro fotográfico realizado pela organização do Congresso, que consta no Termo de Indiciação.

4.2.12. **argumento 12:**

233. A **CRISTÁLIA** sustentou que o aporte no Pronac 137643 não foi com foco na realização de um evento de seu interesse exclusivo, mas para realizar um “evento 100% beneficente em prol da Santa Casa de Misericórdia de Itapira”, e que nem mesmo o MinC, órgão técnico responsável pela avaliação dos projetos culturais, identificou quaisquer irregularidades por parte da **CRISTÁLIA**.

234. A defesa citou o depoimento do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, a CPI, para comprovar o argumento de que o show teria beneficiado a Santa Casa e que a **CRISTÁLIA** não teria recebido qualquer vantagem indevida, sendo que a sua atuação estaria limitada à assinatura do contrato de patrocínio, ao aporte de recursos no Pronac 137643 e à utilização do respectivo recibo de mecenato.

235. Segundo a defesa, as provas da análise do Pronac 137643 pelo **MinC** constituíram evidências contundentes da CONDUTA INDEPENDENTE da **VISION** Mídia e Propaganda Ltda-ME na concepção, articulação e execução do Pronac, de modo que a **VISION** não foi um laranja que atuou por

conta e segundo as ordens de terceiro oculto, mas uma empresa estruturada, integrante de um grupo responsável pela propositura de centenas de projetos culturais.

236. Portanto, a **CRISTÁLIA** teria recebido apenas as contrapartidas que lhe eram de direito.

Análise:

237. *A CPAR reconsiderou a acusação de desvio de objeto para o Pronac 137643 na análise do argumento 8. Mas isso não significa que o projeto cultural tenha sido executado corretamente. Tanto que o MinC reprovou as contas do Pronac 137643 e buscou o ressarcimento dos valores por meio de Tomada de Contas Especial, que é o instrumento adequado para a cobrança de valores devidos ao erário, nos casos da reprovação da prestação de contas.*

238. *Assim, a CPAR acata o argumento da defesa de que o evento do dia 12/04/2014, em Itapira/SP, não foi um evento de interesse exclusivo da CRISTÁLIA. Contudo, a CPAR alerta para o fato de um possível desvio de objeto no Pronac 137643, no que tange à realização do evento de Cerquilha/SP, cujo apoiador foi uma pessoa jurídica que não figura como acusada neste PAR.*

4.2.13. **argumento 13:**

239. Pontuou a defesa que o Pronac 1411265 foi realizado exclusivamente pela **RABELLO**, sem nenhuma interferência ou participação da **CRISTÁLIA**, e que foram realizados dois eventos abertos ao público e totalmente gratuitos, conforme demonstram os documentos apresentados pela **RABELLO** ao **MinC**, por ocasião da prestação de contas do Pronac:

- a) Declaração do Centro Universitário Ítalo Brasileiro, de 22/04/2015, do recebimento de 250 convites para o projeto Música para Todos (2231014);
- b) Agradecimento da CROPH/CRECI, de 29/10/2015, pelos convites recebidos para o show Música para Todos, realizado em 27/10/2015 (2231016);
- c) Folder de divulgação de show gratuito “Música para Todos”, divulgação no site catraca livre de show gratuito no dia 24/04, às 20 horas, e fotos da distribuição de flyers (2231021);
- d) Foto do folder na frente do espaço Transamérica e fotos da apresentação da orquestra (2231026);

240. Logo, teriam sido realizados dois espetáculos diferentes, sem qualquer participação da **CRISTÁLIA** na concepção, articulação e execução do Pronac 1411265, “que se limitou a assinar o contrato de patrocínio, a aportar os recursos respectivos no projeto cultural, e utilizar o recibo de mecenato para honrar seus débitos de Imposto de Renda”.

241. Destacou também a defesa, que o Poder Judiciário absolveu o Sr. Fábio Rabello, sócio da **RABELLO**, ante seu desconhecimento das operações realizadas pelo **GRUPO Bellini**, uma vez que o representante da **RABELLO** “(1) apenas assinava contratos (2) não fazia parte do grupo; (3) não era copiado nos e-mails; (4) não participava da execução e prestação de contas”, de modo que com mais razão o **PAR** deveria ser julgado improcedente com relação à **CRISTÁLIA**, mera patrocinadora.

242. Sobre a troca de e-mails entre o espaço Transamérica e integrantes do **GRUPO Bellini**, a defesa arguiu que a **CRISTÁLIA** não está copiada nessas correspondências, o que demonstra que não detinha qualquer ingerência sobre os projetos culturais, pois era a penas a patrocinadora.

243. Concluiu a defesa que “não nos autos nenhuma prova, por indiciária que seja, da participação do **CRISTÁLIA** em associação com o Grupo Bellini cultural no sentido de fraudar os projetos culturais”.

Análise:

244. *A defesa sustentou que não há nenhuma prova, nem indiciária, da participação da CRISTÁLIA para fraudar os Pronacs. O Termo de Indiciação apontou como irregularidade o desvio do objeto, destacando o conjunto probatório, a seguir:*

a) O Pronac 1411265 foi aprovado para a execução de apresentações de música instrumental e essa informação estava disponível para qualquer interessado;

b) O Contrato de Patrocínio (1931469, p. 33-37) assinado entre **CRISTÁLIA** e **RABELLO** fazia menção expressa ao Pronac 1411265 e à participação do **cantor FREJAT**, ou seja, desvirtuava o objeto do Pronac desde sua assinatura, pois pretendia um show que não era de música instrumental;

c) O referido Contrato de Patrocínio também obrigava à **RABELLO** a realizar o evento do Pronac na data de 25/04/2015 (cláusula sexta) e no local, o Transamérica Expo Center (cláusula quarta, parágrafo segundo), em que aconteceria o show de encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, de modo que foi a **CRISTÁLIA** quem determinou, contratualmente, o vínculo entre o seu patrocínio e o evento do Congresso;

d) O **GRUPO Bellini** tentou obter da Transamérica um comprovante de locação de espaço para fins de prestação de contas, o que lhe é negado, pois o local já havia sido todo locado à SAESP, para a realização do Congresso;

e) Apesar de a **CRISTÁLIA** não aparecer nessa troca de e-mails sobre a locação do espaço, como indicado pela defesa, o problema relatado pelo **GRUPO Bellini**, de não haver possibilidade de obtenção de um comprovante de locação de espaço, decorreu exatamente, da determinação contratual promovida pela **CRISTÁLIA**, quando exigiu que a **RABELLO** realizasse o evento do Pronac 1411265 no mesmo local do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia.

245. Portanto, são muitas as provas que apontam para a participação efetiva da **CRISTÁLIA** no desenho e execução do show do Frejat e banda, que foi pago com recursos públicos de renúncia fiscal da Lei Rouanet.

246. As provas apresentadas pela defesa, como declarações, folders e distribuições de flyers, não se constituem em conjunto probatório suficiente para afastar o vínculo entre o apoio ao Pronac e a realização do evento de interesse privado da **CRISTÁLIA**, que foi o show de encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, arquitetado contratualmente pela **CRISTÁLIA** e pela **RABELLO**, e pago com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Mesmo que tivesse havido algum público externo, não vinculado ao Congresso, o que não foi devidamente comprovado pela defesa, esse público seria mínimo, pois o show ocorreu no encerramento do referido Congresso, para os participantes do Congresso. O fato é que os recursos foram gastos no show de encerramento do 12º COPA, um evento privado, de interesse privado, e que não guarda qualquer relação com o projeto cultural aprovado pelo **MinC** e com os objetivos da Lei Rouanet.

4.2.14. **argumento 14:**

247. Segundo a defesa, “não há nos autos prova de que aporte de recursos pelo **CRISTÁLIA** no PRONAC 127038 tenha sido realizado para uso de benefícios fiscais e diminuição de gastos com marketing corporativo”, e que houve um evento aberto ao público.

248. Para comprovar essa afirmação, a **CRISTÁLIA** citou:

a) Convite da **VISION**, de 26/05/2014, recebido em 27/05/2014, para que o **MinC** acompanhasse o evento, que teria a participação do grupo Titãs (2192305, p. 133 e 2231035);

b) Relatório parcial sobre o Pronac 127038, produzido pela **VISION** (2231039 e 2192305, p. 215-233);

c) Declaração da Transamerica Expo Center Ltda. de que a **VISION** realizou o projeto “Encontro Instrumental Brasileiro” nas suas dependências, na data de 30/05/2014 (2231043);

d) Comunicado da **VISION** ao **MinC**, de 22/10/2014, recebido em 22/10/2014, solicitando a realocação da verba de “locação de espaço” para “montagem de palco e estrutura do show”, indicando que o espaço transamérica não dispunha de palco e demais estruturas para comportar o evento com o grupo Titãs e orquestra (2231067).

249. A defesa destacou, ainda, que o comunicado da **VISION** ao **MinC** e o relatório parcial (SEI

2231035 e 2231039) demonstraram que o evento foi aberto ao público, ou seja, “que o evento cultural não foi executado de forma exclusiva e apenas para atender o Cristália, que se limitou a receber convidados, através de sua quota de patrocínio”, e que o material de divulgação nada menciona sobre o Congresso Brasileiro de Anestesiologia (2231117, p. 71).

250. Por fim, a defesa registrou que o MinC, órgão responsável, não identificou quaisquer irregularidades por parte da **CRISTÁLIA** na execução do Pronac 127038, que é impropriedade a imputação constante no Termo de Indiciação de que “o **CRISTÁLIA** teria se utilizado de interposta pessoa – a proponente do projeto cultural – para dissimular seus objetivos”, que a **VISION** praticou conduta independente na concepção, articulação e execução do Pronac, que a **CRISTÁLIA** só recebeu as contrapartidas que lhe eram de direito e que não há ato ilícito a ensejar a aplicação de penalidades à **CRISTÁLIA**.

Análise:

251. *Como consta no SalicNet, indicado no Termo de Indiciação, parágrafo 68, bem como no documento 2192305, p. 2, o Pronac 127038 foi aprovado para a realização de espetáculos musicais com orquestra sinfônica, acompanhada pelo artista Renato Teixeira, e os espetáculos teriam preços promocionais. Portanto, inicialmente, não havia previsão de participação da Banda Titãs na execução do projeto cultural.*

252. *Observe-se que não pode o proponente alterar unilateralmente o projeto aprovado:*

O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração unilateral de seus termos e condições por parte do proponente ou do Ministério da Cultura (art. 47, § 1º, IN MinC 01/2013).

253. *E que qualquer proposta de alteração tem que ser encaminhada ao **MinC**:*

O projeto cultural somente poderá ser alterado após a publicação da autorização para captação de recursos, mediante solicitação do proponente ao MinC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, trinta dias antes do início da execução da meta ou ação a ser alterada (art. 64, IN MinC 01/2013).

254. *O art. 36, da IN nº 02/2019, atualmente vigente, segue a mesma regra:*

O projeto cultural poderá ser alterado na fase de execução, mediante solicitação do proponente, registrada e justificada por meio do Salic, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início da execução da meta ou ação a ser alterada [...]

255. *Como o objetivo geral do Pronac era realizar espetáculos musicais com orquestra sinfônica e um célebre intérprete de músicas populares nacionais, caso o MinC entendesse que a Banda Titãs era condizente com o projeto, não haveria, à princípio, e no que tange aos artistas participantes, nenhuma irregularidade na execução do Pronac. Mas não houve solicitação formal da **VISION** para alterar o intérprete e esse convite para participar do evento não pode ser considerado como uma solicitação de alteração do projeto na sua fase de execução, ainda mais por ter chegado à unidade regional do MinC apenas três dias antes da data do show com a Banda Titãs.*

256. *Portanto, o que revela o convite [item a] feito pela **VISION** (2192305, p. 133 e 2231035) é que no dia 30/05/2014 foi realizado o evento com a Banda Titãs, como se fosse a execução do Pronac 127038. Mas nesse dia e local aconteceu, de fato, o show de encerramento do 11º Congresso Paulista de Anestesiologia, um evento privado.*

257. *Assim, o convite apontado pela defesa como prova não indica que o **MinC** tenha aprovado a Banda Titãs e, muito menos, que o evento teria sido aberto ao público. Na verdade, o evento foi fechado para 800 participantes do Congresso de Anestesiologia, como consignado no contrato firmado entre a **VISION** e o Grupo Titãs (parágrafo 77 do Termo de Indiciação, 2192312).*

258. *Quanto à validade, enquanto prova, do relatório para prestação parcial de contas [item b] (2231039), enviado ao **MinC**, cabe registrar que o documento foi produzido pela **VISION** exatamente para “prestar contas” e, portanto, carregou somente as informações que a proponente entendeu pertinentes para que a execução do projeto fosse aprovada. Os fatos de o show ter ocorrido durante o encerramento do 11º Congresso Paulista de Anestesiologia e de não ter sido necessário o pagamento na rubrica “Locação de Espaço”, pois o Congresso já havia arcado com os custos do Transamérica Expo,*

por exemplo, foram omitidos no relatório da **VISION**. Logo, não há como afirmar que as informações apresentadas pela **VISION** a o **MinC** são confiáveis e demonstram a lisura da execução do Pronac 127038.

259. *Sobre a declaração da empresa que alugou o espaço [item c], tem-se que não é documento hábil para informar o cumprimento do objeto de um Pronac. Essa competência é exclusiva dos técnicos do MinC. Portanto, esse documento não pode ser considerado pela CPAR como prova de que o Pronac foi realizado corretamente.*

260. *E quanto à solicitação de remanejamento do orçamento [item d], de modo algum se constitui em prova da realização de um evento aberto ou da regular execução do Pronac 127038, por não haver qualquer nexo causal entre a prova e o argumento da defesa. Cabe destacar, também, que a equipe técnica do **MinC** indeferiu o pleito (2192305, p. 153).*

261. *Cabe, por fim, registrar que o MinC considerou que houve descumprimento total do objeto do Pronac 127038 (2192316, p. 336).*

262. *Assim, em face do descumprimento do objeto do Pronac, e em face da comprovada realização do evento com a Banda Titãs no encerramento do 11º COPA, um evento que derivou de contrato particular entre **CRISTÁLIA** e **VISION**, no qual indicava que seriam utilizados recursos do Pronac 127038, a CPAR refuta o argumento da defesa, e mantém o entendimento de que os recursos aportados no referido Pronac foram direcionados por patrocinadora e proponente à realização de um evento privado, de interesse exclusivo da patrocinadora, tendo essa última se apropriado de recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, para diminuir seus custos de marketing corporativo.*

4.2.15. **argumento 15:**

263. Apesar de ter negado veementemente a prática de qualquer ato ilícito, a defesa suscitou o princípio da proporcionalidade no caso de eventual sanção administrativa, com base:

- a) Nos agravantes e atenuantes da Lei nº 12.846, de 2013;
- b) Em ter agido de boa-fé ao aceitar a condição de patrocinador e ter se cercado dos cuidados e diligências necessários para patrocinar os projetos culturais, como a verificação da aprovação prévia pelo **MinC** e de o proponente ser empresa de renome no setor cultural;
- c) Na sua falta de autonomia para gerenciar os recursos ou a execução dos projetos;
- d) No fato de os eventos privados indicados terem tido custo menor do que os valores que foram efetivamente aportados pela **CRISTÁLIA** em favor dos Pronacs;
- e) No histórico da **CRISTÁLIA** como contribuinte fiscal responsável;
- f) No seu Código de Conduta e Ética (SEI 2231071) e no seu programa de integridade.

264. Nesse contexto, requereu que “eventual penalidade seja fixada no mínimo legal, até mesmo porque o **CRISTÁLIA** não é reincidente na alegada infração imputada contra si e não causou dano algum ao erário público”, sustentando sua tese nas doutrinas de José dos Santos Carvalho Filho e de Hely Lopes Meirelles. Além disso, requereu a defesa o afastamento da pena de publicação de eventual penalidade, pois esse tipo de sanção pode causar prejuízos desproporcionais à pessoa jurídica infratora, como leciona Antonio F. Dal Pozzo.

Análise:

265. *A CPAR considerou agravantes e atenuantes, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 11.129, de 2022, no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, e na Tabela sugestiva para dosimetria da multa. O cálculo e dosimetria da multa devida pela **CRISTÁLIA** consta no item 6.1, alínea a, e a indicação da publicação extraordinária da decisão condenatória está no item 6.1, alínea b, deste Relatório Final.*

266. *Com relação à multa da Lei Rouanet, cumpre destacar que não há previsão legal no sentido de atribuir agravantes ou atenuantes, tendo a Lei fixado o valor da multa em 2 vezes o valor da*

vantagem recebida indevidamente (art. 38). Entretanto, para o caso concreto, a CPAR entende que está prescrita a pretensão punitiva no âmbito da Lei Rouanet.

4.2.16. **argumento 16:**

267. A defesa requereu o afastamento da sanção pretendida pela CGU neste PAR, de modo a evitar cumulação indevida de punições à CRISTÁLIA, uma vez que o Laboratório já é cobrado por valores de débitos tributários de IRPJ e CSLL, decorrentes de anulação dos valores aportados nos projetos. Eventuais sanções de multas da Lei nº 12.846, de 2013 e da Lei Rouanet representariam, segundo a defesa, enriquecimento ilícito da União.

268. No presente caso haveria: (i) punição que pode chegar a 20% do faturamento do Cristália; (ii) reparação integral do suposto dano; (iii) cobrança do dobro do valor da pretensa vantagem indevida; e (iv) restituição de 34% sobre o valor do patrocínio do valor abatido do IRPJ e CSLL.

269. Além disso, pontuou a defesa que somente a Lei nº 12.846 permite cumulação da sanção com a obrigação de reparação do dano causado.

270. Encerrou a defesa, propondo a extinção e arquivamento do PAR.

Análise:

271. *O correto pagamento dos tributos não pode ser confundido com a aplicação de sanções cíveis ou administrativas derivadas de outras normas. Perceba-se que, independentemente de cometimento de ato contra a administração ou de desvio de objeto de projeto cultural com base na Lei Rouanet, se a CRISTÁLIA tivesse apenas esquecido de recolher os tributos devidos, ou tivesse recolhido a menor por um algum equívoco da contabilidade, ela estaria sujeita ao pagamento de multa, nos termos da legislação tributária.*

272. *Em outras palavras, a multa tributária não guarda relação direta com nenhuma conduta antijurídica prevista em outras normas, mas tão somente às definidas na própria legislação tributária. Portanto, o pagamento dos tributos devidos, com as respectivas multas oriundas de atraso ou de lançamentos contábeis irregulares, nada mais é do que um acerto entre o sujeito passivo da obrigação e o Fisco.*

273. *Logo, o fato de a CRISTÁLIA ter cumprido suas obrigações tributárias, não tem o condão de afastar a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Rouanet e na Lei nº 12.846, de 2013, que são devidas ao cometimento de condutas não permitidas por esses instrumentos normativos.*

274. *Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 12.846 não expressa “permissão” para reparação do dano, como quer fazer crer a defesa. A Lei, na verdade, exige a reparação integral do dano, destacando o tema em vários artigos. Observe-se que a Lei nº 12.846, de 2013, distingue claramente o instituto da sanção, do instituto da reparação do dano:*

*Art. 6º, § 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo **não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano** causado.*

[...]

*Art. 13. A instauração de **processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções** estabelecidas nesta Lei.*

[...]

*Art. 16, § 3º. O acordo de leniência não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar **integralmente o dano** causado.*

[...]

*Art. 19 § 4º. O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público **podrá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano** causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.*

[...]

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial [...]

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

275. *Diante do exposto, a CPAR refuta o argumento da defesa.*

276. Os argumentos 17 a 20 estão relacionados à manifestação da CRISTÁLIA em face da intimação sobre o fim da instrução.

4.2.17. **argumento 17:**

277. A defesa arguiu, em sua manifestação após o fim da instrução (2556603), que a Comissão cerceou seu direito ao contraditório e à ampla defesa por ter rejeitado o pedido de dilação de prazo (2545516), uma vez que ela não teria sido intimada sobre o Ato de Deliberação nº 3 (2543468), tendo ela "dele tomado conhecimento apenas mediante consulta espontânea aos autos deste PAR".

278. Além disso, a defesa acusou que "o ato parece antecipar o destino que a Comissão aparentemente pretende dar a este PAR".

Análise:

279. *Em primeiro, a CRISTÁLIA foi devidamente comunicada sobre a ATA de Deliberação nº 3 e devidamente intimada para apresentar manifestação no prazo de 10 dias, como se pode verificar no e-mail encaminhado aos seus procuradores em 05/10/2022 (2543710), que continha em anexo, a ata e a intimação. Contudo, os procuradores alegaram que os emails cadastrados no processo eletrônico não eram mais válidos. Ora, se não eram mais válidos, cabia à CRISTÁLIA solicitar o cadastramento de novos e-mails, pois tinham e tem total ciência sobre as características de um processo eletrônico, no qual as comunicações processuais sempre se dão por e-mail, assim como acontece nos processos do poder judiciário. Como a CPAR não recebeu tal solicitação, agiu dentro do procedimento usual e intimou a pessoa jurídica CRISTÁLIA pelos e-mails cadastrados.*

280. *Atente-se também ao fato de que o processo administrativo goza de formalismo moderado. Nesse sentido, a CPAR nunca se furtou a dar maior prazo para as defesas, em face de problemas de comunicação com as pessoas jurídicas acusadas ou de dificuldades de acesso aos autos.*

281. *Mas, perceba-se que na presente situação, a defesa acabou consultando os autos espontaneamente e tomou conhecimento da Ata nº 3 e da intimação em 06/10/2022 (2545516), apenas um dia depois de estes documentos terem sido assinados pela Comissão. Em face disso, a CPAR considerou válida a intimação.*

282. *Quanto à devolução do prazo, se fosse acatada pela Comissão, isso daria um dia a mais para a defesa. O que a CPAR arguiu quando rejeitou o pedido, foi que a justificativa apresentada, de haver 100 novas páginas acostadas aos autos, não era suficiente para a dilação do prazo. A motivação da CPAR para a recusa do pedido da CRISTÁLIA está expressa com clareza na Ata de Deliberação nº 4 (2546371).*

283. *Contudo, repise-se, a CPAR nunca rejeitou qualquer manifestação das defesas em face de prazo de resposta. Perceba-se que a CRISTÁLIA enviou sua manifestação após o fim da instrução no dia 17/10/2022, 12 dias após a intimação, ou seja, dois dias após o prazo dado de 10 dias. Além do prazo, a defesa da CRISTÁLIA trouxe novos documentos ao processo (2556604), que sustentaram novas teses para o pedido de afastamento da responsabilização da CRISTÁLIA. E a CPAR, respeitando o princípio do formalismo moderado dos processos administrativos, está considerando e analisando todos os elementos trazidos nessa nova manifestação da defesa. Ou seja, a CPAR sempre esteve e continua propiciando à CRISTÁLIA o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*

284. *Cabe também rechaçar a acusação feita pela CRISTÁLIA de que a CPAR "pretende antecipar o destino do PAR". O fato é que a comissão age e sempre agiu com estrita observância aos princípios do direito administrativo sancionador e buscou em todos os momentos analisar os fatos e as provas de modo objetivo, dando total transparência às suas ações. Esse relatório final está embasado nas informações e provas constantes nos autos e demonstra a interpretação da Comissão sobre esses fatos. Caso a defesa discorde de alguma destas interpretações, poderá novamente se manifestar nos autos, antes*

de o PAR ser encaminhado para a autoridade julgadora, como expressa a Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

4.2.18. **argumento 18:**

285. A CRISTÁLIA voltou a argumentar na sua manifestação após o fim da instrução sobre a prescrição da pretensão punitiva, alegando que os novos documentos acostados aos autos, relacionados aos Pronacs e extraídos do sistema SALIC, não informam "qualquer participação da CRISTÁLIA nos atos ali descritos". A defesa retomou seu posicionamento de que a prescrição deve ser contada a partir do último evento cultural patrocinado, o do Pronac 1411265, realizado em 25/04/2015.

286. A defesa também arguiu que esses mesmos documentos, os relatórios dos Pronacs, "corroboram que não existe qualquer conduta do Cristália passível de ser, nem mesmo remotamente, enquadrada no art. 5º, inc. III, da Lei Anticorrupção", uma vez que todo o relacionamento apresentado nos documentos se dá entre o proponente e o MinC. Nesse contexto, para a defesa, não há possibilidade de configuração de "interposta pessoa" para "ocultar interesses". A defesa reassumiu seu posicionamento de que a interposta pessoa "pressupõe necessariamente influência real e poderosa de uma sobre a outra", de modo que só haveria possibilidade de estar caracterizada se fosse comprovada, nos autos, a influência real da CRISTÁLIA no GRUPO Bellini. Registrou a defesa que o GRUPO Bellini atuava exclusivamente em seu nome próprio e, portanto, não é possível, nem aceitável, sua qualificação como interposta pessoa da CRISTÁLIA. Essa autonomia do GRUPO Bellini ficou provada na justiça, que inocentou o réu Fábio Rabello, sócio da pessoa jurídica RABELLO.

287. Além disso, insistiu a defesa que o fato de os recibos de mecenato terem sido emitidos muito após a aprovação dos Pronacs pelo MinC demonstra que não houve utilização de interposta pessoa porque os projetos culturais já haviam sido concebidos.

288. Propugnou ainda a defesa a autonomia do GRUPO Bellini baseada em que (i) a autonomia também é provada no fato de que "todos os PRONACs questionados neste PAR foram patrocinados também por outras terceiras empresas, e não apenas pelo Cristália", e (ii) que as notas fiscais apresentadas nas prestações de contas, emitidas em favor das sociedades do Grupo Bellini, evidenciam a absoluta autonomia do "modus operandi" do Grupo relativamente à CRISTÁLIA e outros patrocinadores.

Análise:

289. *A questão da prescrição foi amplamente analisada nos argumentos 1 e 2 deste relatório final. Como a defesa não trouxe novas provas nesta manifestação após o fim da instrução, a CPAR mantém seu entendimento de que a data a ser considerada para a análise da prescrição no âmbito da Lei Rouanet é 09/02/2017, momento da entrega da prestação de contas do Pronac 148768, e que houve prescrição da pretensão punitiva para a sanção administrativa da Lei Rouanet. No que tange à Lei nº 12.846, de 2013, a data em que a autoridade instauradora do MinC teve ciência foi 24/03/2017. Ou seja, não decorreu o prazo prescricional, de modo que é legítima a pretensão punitiva decorrente deste PAR.*

290. *Na mesma linha, a CPAR debruçou-se sobre os argumentos da defesa de não aplicabilidade do conceito de interposta pessoa por ocasião da análise dos argumentos 6 e 7. Conforme consignado, a conduta antijurídica de utilização da interposta pessoa na esfera administrativa da Lei nº 12.846, de 2013, tem caráter objetivo, o que demanda a comprovação do nexos causal entre a ação dos envolvidos e o resultado pretendido ou obtido. Esse nexos foi devidamente descrito no termo de indicição e aprofundado neste relatório final, por ocasião das análises dos argumentos 6 e 7. Quanto ao processo judicial contra o Sr. Fábio Rabello, a CPAR registra que ele não figura como acusado neste PAR, mas sim a pessoa jurídica RABELLO, que responde enquanto proponente do Pronac 1411265. Uma vez que a defesa não apresentou novos elementos de informação e provas que pudessem alterar a compreensão da CPAR sobre os fatos e as condutas, mantém-se o entendimento já exposto de que é aplicável à conduta de utilização de interposta pessoa às condutas descritas para a CRISTÁLIA.*

291. *Quanto aos recibos de mecenato, importa destacar que não há ilegalidade na realização de um patrocínio e na recepção do respectivo recibo de mecenato. Como já analisado no argumento 1, estes atos são legítimos e, por isso, foram descartados como marcos para o prazo prescricional. Ocorre que a utilização de interposta pessoa deu-se, no caso concreto, pela combinação entre a CRISTÁLIA e o*

GRUPO Bellini para, ao invés de serem realizados os projetos culturais aprovados pelo MinC, fossem realizados eventos privados. Ou seja, foi na execução dos Pronacs que ocorreu o desvio do objeto e não no momento do aporte de recursos na conta corrente dos Pronacs ou no momento do recebimento pela CRISTÁLIA dos respectivos recibos de mecenato. Logo, o argumento da defesa não merece prosperar.

292. *Faz-se necessário registrar que esse PAR aborda a execução dos Pronacs que está relacionada ao montante dos patrocínios da CRISTÁLIA e restrita aos atos praticados pela CRISTÁLIA junto com o GRUPO Bellini. Isso porque, durante o exame de juízo de admissibilidade, sempre que houve mais de um patrocinador em um Pronac, os fatos e as condutas foram individualizados para cada pessoa jurídica patrocinadora. Isso porque, como já fartamente exposto no argumento 9, pode haver casos em que um patrocinador aporta recursos em um Pronac, recebe seu recibo de mecenato, mas não exerce nenhuma ação determinante para a realização do Pronac.*

293. *Mas esse não foi o caso da CRISTÁLIA, que firmou contratos privados de patrocínio com o GRUPO Bellini, para garantir que os recursos por ela aportados fossem endereçados aos seus eventos privados. Logo, não cabe falar em autonomia do GRUPO Bellini sobre os recursos depositados pela CRISTÁLIA nos Pronacs 148768, 1411265 e 127038, pois o GRUPO Bellini estava vinculado, contratualmente, a usar o valor depositado pela CRISTÁLIA na realização dos eventos dela.*

294. *Sobre as ações do GRUPO Bellini, cabe refletir que pode até haver uma autonomia do proponente quanto à organização, guarda e envio dos documentos que compõem as prestações de contas dos Pronacs. Contudo, como também já analisado nos argumentos 8 e 9, a prestação de contas, no caso concreto, se deu em função do acordo firmado entre a CRISTÁLIA e o GRUPO Bellini, formalizado por meio dos contratos de patrocínio e outras avenças, que integram as provas dos autos. Logo, as notas fiscais apresentadas na prestação de contas não evidenciam a autonomia do GRUPO Bellini, como quer fazer crer a defesa. Elas, na verdade, foram apresentadas somente para mascarar o que realmente aconteceu, que foi a realização dos eventos privados de interesse de marketing corporativo da CRISTÁLIA.*

295. *Em face do indicado, a CPAR mantém o entendimento de que a conduta da CRISTÁLIA se enquadra no inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.*

4.2.19. **argumento 19:**

296. Segundo a defesa,

(i) "se o Ministério da Cultura tivesse funcionado efetivamente e não tivesse sido negligente em suas apurações à época, as irregularidades cometidas pelo Grupo Bellini teriam sido prontamente verificadas e a empresa sumariamente cancelada, impedindo o referido grupo de proponentes de propor novos projetos culturais e angariar novos patrocinadores".

(ii) os relatórios dos Pronacs, juntados aos autos, demonstram que "foram respeitadas as contrapartidas dos patrocinadores, a que foram destinados os percentuais de 10% dos ingressos"

Análise:

297. (i) *De um modo geral, todos os órgãos e entidades da administração pública, bem como todas as organizações privadas, sempre podem melhorar seus controles para evitar desvios, que resultam em perdas. Contudo, a afirmação da defesa, mesmo que carregue uma lógica, não se traduz em transferência ao MinC da responsabilidade pelo desvio do objeto dos Pronacs. Isso porque a CRISTÁLIA também poderia ter sido diligente e dado mais importância ao direito constitucional de acesso aos bens culturais, tomando as devidas precauções e colaborando para que os projetos culturais aprovados pelo MinC fossem devidamente executados. Mas, em outro sentido, quis a CRISTÁLIA apropriar-se dos recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet para realizar eventos de caráter privado, em próprio benefício. Ou seja, foi a conduta da CRISTÁLIA, em parceria com o GRUPO Bellini, que provocou o desvio do objeto dos Pronacs, e não a suposta negligência do MinC.*

298. (ii) *As prestações de contas dos Pronacs analisados neste PAR foram reprovadas. Ou seja, o MinC rejeitou a documentação enviada, de modo que não há que se falar em respeito às contrapartidas.*

Além disso, as fartas provas constantes nos autos demonstram que houve a realização de shows endereçados aos participantes dos Congressos de Anestesiologia, o que se traduz na utilização de 100% dos ingressos para o público escolhido pela CRISTÁLIA.

299. *Diante do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.*

4.2.20. **argumento 20:**

300. A defesa trouxe aos autos o Relatório Final emitido no PAR 00190.105457/2020-71, aberto em face das pessoas jurídicas MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA e AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI, no qual houve recomendação de arquivamento pela Comissão Processante, **"por ausência de demonstração do desvio do objeto"**. A defesa arguiu que as condutas lá analisadas são as mesmas do presente PAR, ambos decorrentes da Operação Boca Livre, inclusive quanto à conduta de ter sido "supostamente, beneficiada por evento ou produto de seu interesse, mediante a utilização de recursos da própria União, decorrentes do incentivo fiscal, sem o conhecimento do MinC ou autorização legal específica no correspondente projeto".

301. Citou a defesa que o argumento daquela CPAR utilizado para sugerir o arquivamento do processo foi "por entender que não há provas suficientes nos autos para se afirmar que o evento teve caráter estritamente fechado". E sustentou que o mesmo ocorre nesta PAR, pois **"não há nestes autos provas de que os Pronacs patrocinados tenham sido realizados de forma exclusiva para a CRISTÁLIA"**. E que há depoimentos e registros fotográficos que atestam que as apresentações foram dirigidas ao público em geral, de forma gratuita.

302. Acrescentou a defesa que **"não compete à CGU ou à CPAR se imiscuir e avaliar, do ponto de vista técnico, a regularidade do evento cultural realizado e sua conformidade aos parâmetros preconizados pela Lei Rouanet"**, citando uma manifestação consignada pela Comissão daquele PAR 00190.105457/2020-71. E continuou que não é competência da CGU fiscalizar e punir ilícitos relacionados a projetos culturais, que o princípio da reserva técnica e da competência deve ser respeitado e que o caso se encontrava antes de 2021 sob os cuidados do Ministério da Cultura, "que não atribuiu direta ou indiretamente ao Cristália nenhuma das irregularidades apuradas quanto aos Pronacs, nem viu motivos para punir o Cristália".

303. Em suma, a defesa destacou que:

- (i) a CGU não tem competência para instaurar o PAR contra a CRISTÁLIA, referentes às sanções da Lei Rouanet.
- (ii) por ausência de provas combinada aos contundentes elementos de prova em sentido contrário, o processo deve ser arquivado.
- (iii) assim como decidido pela CGU no PAR MOSAIC, não há qualquer irregularidade no Pronac 137643, "pelo fato de parte das apresentações musicais ter sido realizada no Município onde fica a sede do Cristália".
- (iv) "em atenção ao corolário da isonomia (cf. art. 2º da Lei 9.784/99), seja dispensado ao Cristália o mesmo tratamento que esta D. CGU dispensou à Mosaic".

Análise:

304. *Necessário iniciar essa análise destacando-se que está sendo dado à CRISTÁLIA o mesmo tratamento (justo, isonômico, respeitoso, a garantia de seus direitos de ampla defesa e contraditório) que é dado a qualquer pessoa jurídica processada em PAR instaurado pela CGU.*

305. *Mas não se pode confundir "dar o mesmo tratamento" com "emitir as mesmas conclusões", pois a Comissão Processante deve se ater ao conjunto probatório dos autos, para emitir suas conclusões sobre os fatos e sobre as condutas praticadas pelas pessoas jurídicas acusadas. Em outras palavras, um relatório final de um PAR não se constitui em súmula vinculante para uma outra comissão processante, mesmo que essa outra comissão seja composta pelos mesmos servidores.*

306. *Quanto ao presente PAR, cumpre destacar que a defesa não trouxe aos autos provas que pudessem contrariar o contido no Termo de Indiciação de que os shows de encerramento do 61º*

Congresso Brasileiro de Anestesiologia, do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia e do 11º Congresso Paulista de Anestesiologia foram eventos para público restrito, de interesse exclusivo da patrocinadora, e que foram pagos com recursos dos Pronacs 148768, 1411265 e 127038, respectivamente.

307. *Em sentido contrário, a Comissão Processante referenciou farto conjunto probatório, consignado no Termo de Indiciação (2192312), demonstrando o pacto realizado entre a CRISTÁLIA e o GRUPO Bellini para utilizar os recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet em ações privadas de interesse corporativo da patrocinadora.*

308. *Ou seja, os contratos de patrocínio firmados, a troca de emails, os cartazes e folders e as fotos dos shows demonstram, com absoluta clareza, o caráter privado dos eventos e, portanto, que ocorreu o desvio do objeto dos Pronacs 148768, 1411265 e 127038. Repise-se, nesses casos, a CRISTÁLIA se utilizou das proponentes, como interpostas pessoas jurídicas, para dissimular seu real interesse de utilizar os recursos públicos em suas ações de marketing corporativo. Verifique-se as análises dos argumentos 11, 13 e 14, deste relatório final.*

309. *Quanto ao Pronac 137643, retome-se o consignado no argumento 8 e 12, de que não restaram nos autos elementos suficientes para se manter a acusação de que houve desvio de objeto no caso do evento realizado em 12/04/2014, em Itapira/SP, em favor da Santa Casa, que foi patrocinado pela CRISTÁLIA.*

310. *Entretanto, a CPAR necessita ainda tecer algumas considerações, em face do argumento trazido pela defesa. A defesa sustentou que o relatório final do PAR MOSAIC afirmou não há ilegalidade no fato das apresentações musicais terem acontecido em cidades onde a patrocinadora tem Sede. Bem, é fato que, para aquele caso, essa foi uma conclusão da CPAR (2556604, parágrafo 82). Mas o que a defesa da CRISTÁLIA não sublinhou foi que uma das provas utilizadas pela comissão processante daquele PAR para indicar o desvio do objeto, foi de que a MOSAIC teria escolhido as cidades onde seriam realizados os eventos. Ou seja, o Termo de Indiciação afirmou, preliminarmente, que teria havido um direcionamento para que os eventos fossem realizados em determinadas cidades, escolhidas pela MOSAIC, e essa era uma das provas que embasavam a acusação de desvio de objeto. Mas, depois que a MOSAIC apresentou sua defesa, a CPAR mudou seu entendimento inicial, de que teria havido uma ilegalidade na escolha das cidades. Mas essa mudança de entendimento foi em face de todo o conjunto probatório daquele PAR. Perceba-se que naquele relatório final também não ficou comprovado que a MOSAIC teria se utilizado dos eventos para comemorar seus 50 anos, fato que também foi atribuído a ela no Termo de Indiciação. Logo, aquela conclusão da CPAR do PAR MOSAIC não pode ser simplesmente replicada em qualquer processo administrativo de responsabilização.*

311. *No caso em tela, a situação é diferente. Neste PAR, para nenhum dos Pronacs abordados, a CRISTÁLIA foi indiciada pelo fato de fazer um show em cidade onde tem Sede. E no caso do Pronac 137643, como se pode extrair do Termo de Indiciação (2192312, parágrafos 86 a 100), ela foi indiciada pelo fato de ter acordado com o GRUPO Bellini a realização de um show totalmente diferente do que havia sido aprovado pelo MinC, no qual o seu interesse era figurar como grande incentivadora da Santa Casa de Itapira. Perceba-se que o Termo de Indiciação nada falou sobre a cidade Sede da CRISTÁLIA.*

312. *De qualquer modo, após a apresentação da defesa escrita, a CPAR, pelos motivos expostos no argumento 8, propôs o afastamento da responsabilidade da CRISTÁLIA para o Pronac 137643.*

313. *A questão da competência da CGU para fiscalizar e punir ilícitos no âmbito da Lei Rouanet já foi bem tratada no argumento 4.*

314. *Sobre a manifestação da Comissão Processante do PAR MOSAIC, emanada no contexto daquele conjunto probatório, de que a CPAR não tinha competência para tratar da aderência técnica do evento realizado com o evento aprovado pelo MinC, cabe também considerações:*

(i) Naquele caso, a CPAR referia-se à competência para analisar a prestação de contas do Pronac. Por exemplo, não cabia à CPAR avaliar a regularidade de uma troca de maestro, sem aviso prévio e concordância do MinC, o que havia ocorrido. Tampouco, cabia à CPAR afirmar que uma troca de teatro ou de cidade, sem comunicação prévia ao MinC, resultaria, necessariamente, em descumprimento do objeto.

(ii) É importante destacar que pode haver situações em que Órgão da Cultura aprova a prestação de contas de um projeto cultural, mas glosa algumas despesas, que precisam ser

devolvidas. Nesses casos não há fraude, dolo, simulação ou desvio de objeto, mas tão somente uma discordância da área técnica da Cultura quanto à execução do projeto. Foi nesse sentido a manifestação da CPAR do PAR MOSAIC. Perceba-se o destacado por aquela comissão nos parágrafos 102 e 147, alínea b, do Relatório Final (2556604):

102. Mas ressalta, novamente, que esse posicionamento da CPAR não significa que os projetos culturais tenham sido executados em conformidade com o aprovado pelo MinC. O colegiado, em consonância com sua competência neste processo, se restringiu a avaliar as condutas com foco na possibilidade de ter ocorrido fraude, dolo, simulação ou desvio de objeto na execução dos projetos culturais aprovados nos termos da Lei Rouanet.

(b) Recomendar o envio deste PAR para a SEFIC, para que possam ter ciência das considerações aqui contidas e que guardam relação com as prestações de contas do Pronacs.

(iii) E quanto ao que lhe competia, a CPAR do PAR MOSAIC não atestou, no Relatório Final, a regularidade da execução dos Pronacs, mas tão somente concluiu que não havia provas suficientes nos autos para que ela pudesse afirmar que houve desvio de objeto dos Pronacs.

315. *Perceba-se que algo similar se deu neste processo, em que a CPAR não invadiu a competência da área técnica do MinC. O Parecer de Avaliação Técnica nº 011/2014-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (2192307), relacionado ao Pronac 137643, detectou a alteração, sem consulta ao MinC, de elementos musicais no projeto aprovado, mas não a considerou suficiente para caracterizar desvio de objeto. A área técnica do MinC aceitou, no que se refere à democratização do acesso, a presença do cantor Jorge Aragão e aceitou a Santa Casa de Itapira figurar como entidade social beneficiada. E a CPAR acompanhou esse entendimento.*

316. *Em face do exposto, a CPAR rejeita os argumentos da defesa, e reafirma a competência da CGU para avaliar a ocorrência de fraude, dolo, simulação e desvio de objeto nos projetos culturais e para aplicar aos responsáveis as sanções do art. 38 da Lei Rouanet. Contudo, a Comissão Processante reconheceu a prescrição no âmbito da Lei Rouanet para o conjunto de Pronacs que fazem parte deste PAR.*

317. A pessoa jurídica **ACADEMIA** formulou defesa escrita (2227253) na data de 26 de dezembro e 2021, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização.

318. **O argumento 21** se relaciona à defesa da **ACADEMIA**.

4.2.21. **argumento 21:**

319. A defesa informou que a **ACADEMIA** se encontra inativa desde 2016, que não tem sede social, que seu patrimônio é inexpressivo, que não remunera diretores e nem distribui lucros, pois esses exercem trabalho voluntário, e sustentou que “em nenhum momento se locupletou ou utilizou-se dos recursos do projeto da Lei Rouanet para vantagens próprias ou de seus membros”.

320. Pontuou a defesa que a **ACADEMIA** “aquietou que a sua Tesoureira [a Sra. Kátia Piauy], que sempre gozou da plena confiança da Diretoria, propusesse o projeto e preocupou-se em conferir se os pagamentos eram realizados contra a apresentação do respectivo documento legal/fiscal e infelizmente não tem conhecimento mais aprofundado da Lei Rouanet especificamente”, bem como que a **ACADEMIA** “não tem, nem nunca teve relacionamento com quaisquer das demais Pessoas Jurídicas ou Físicas envolvidas neste Termo de Indicação”.

321. Por fim, sustentou que “não houve, como de fato constatou a PF em depoimentos do próprio e de terceiros, qualquer envolvimento ilícito da Diretoria Executiva (José Maria Braggion) na condução deste projeto”.

Análise:

322. *O Termo de Indicação abordou a responsabilidade da pessoa jurídica **ACADEMIA**, que foi a proponente do Pronac 148768. Ou seja, a proposta do projeto foi encaminhada ao MinC em nome*

da ACADEMIA, tendo sido anexados os documentos da pessoa jurídica e do seu dirigente (SEI 1974601, p. 30). Em decorrência disso, o MinC aprovou o projeto, o que tornou a ACADEMIA responsável pela execução do Pronac 148768 e pelo envio da prestação de contas.

323. *Veja-se, nas normas, qual a definição e o que cabe ao proponente:*

*Decreto 5.761/2006, art 4º, I - **proponente**: as pessoas físicas e as **pessoas jurídicas**, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, **que proponham programas, projetos e ações culturais** ao Ministério da Cultura.*

*IN MinC nº 1, de 24/06/2013, art 3º, IX - **proponente**: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e **responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados**, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênera disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.*

324. *Ora, o Pronac 148768 foi proposto pela pessoa jurídica ACADEMIA. E a própria ACADEMIA informou em sua defesa que consentiu que a sua tesoureira, a Sra. Kátia dos Santos Piauy, propusesse o projeto cultural, utilizando o nome da pessoa jurídica.*

325. *Nesse contexto, não há como a CPAR atribuir a outra pessoa, que não a pessoa jurídica ACADEMIA, a responsabilidade pelo desvio do objeto do Pronac 148768 e pela subvenção do ato contra a administração praticado pela CRISTÁLIA, porque cabia à ACADEMIA zelar pela correta aplicação dos recursos públicos oriundos do patrocínio na execução do objeto do referido Pronac.*

326. *Quanto à responsabilização da ACADEMIA, cabe destacar que:*

a) A Lei nº 12.846, de 2013, consignou que ela é objetiva, o que significa que a responsabilização decorre donexo de causalidade entre o fato ocorrido e o resultado obtido.

No caso em tela, o primeiro fato apresentado no Termo de Indiciação foi a utilização dos recursos aportados no Pronac 148768 para a realização do show de encerramento do 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia (61º CBA), um evento privado totalmente diferente do que havia sido aprovado pelo MinC, e o resultado obtido pela CRISTÁLIA foi a apropriação dos recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. A ACADEMIA foi a pessoa jurídica, proponente do Pronac 148768, que subsidiou o ato contra a administração pública, praticado pela CRISTÁLIA, como constou no Termo de Indiciação, SEI 2192312, parágrafos 37 a 41.

E o segundo fato apresentado no Termo de Indiciação (parágrafos 42 e 43) foi que a ACADEMIA buscou dificultar a fiscalização da área técnica do MinC, quando sua tesoureira solicitou que fossem retiradas do site do 61º CBA os registros fotográficos que indicavam que o show da Banda Jota Quest foi o show de encerramento do Congresso e não a execução do projeto cultural aprovado pelo MinC. O resultado pretendido pela ACADEMIA era a aprovação da prestação de contas e, para tanto, não podiam aparecer provas do desvio do objeto.

b) A imputação de sanções no âmbito da Lei Rouanet, decorre do seu artigo 38:

*Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, **inclusive no caso de desvio de objeto**, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

Como se pode verificar, a lei incluiu o desvio do objeto como fato objetivo passível de sanção, separando essa ocorrência de outras hipóteses, genéricas, que exigem a demonstração da existência ou de dolo, ou de fraude, ou de simulação.

Não foi à toa que o legislador destacou a gravidade da ocorrência do desvio de objeto de um Pronac, incluindo-o como fato que pode resultar em multa administrativa. Afinal, o objeto de um projeto cultural se relaciona diretamente com a finalidade da Lei Rouanet. Veja-se o que expressa o art. 1º, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que regulamentava a Lei nº 8.313, de 1991, à época:

*Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC **desenvolver-se-á mediante a***

realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A CF 88, por sua vez, expressa:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

[...]

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

Tem-se, portanto, que para a aprovação de um Pronac há necessidade de o projeto carregar elementos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal e que atendam às finalidades da Lei Rouanet. Desse modo, quando se transforma um objeto cultural criado para universalizar o acesso à cultura, ou seja, para garantir os direitos de acesso aos bens culturais, em objeto de marketing privado, está-se agindo em direção totalmente oposta ao que reza a Carta Magna.

Nesse contexto, por ferir diretamente o texto constitucional, enunciou o legislador que o desvio do objeto de um Pronac, por si só, é falha grave, que resulta na sanção administrativa de multa, nos termos do art. 38 da Lei Rouanet.

A participação da CRISTÁLIA e da ACADEMIA no desvio do objeto foi devidamente comprovada nos parágrafos 16 a 44 do Termo de Indiciação. E os contratos particulares de patrocínio e outras avenças, que relacionaram os recursos do Pronac com a realização de eventos diversos dos aprovados pelo MinC para o Pronac 148768, foram assinados pela tesoureira da ACADEMIA, a Sra. Kátia dos Santos Piauy (1931469, p. 27 e p. 32).

327. *Portanto, em face de o desvio de objeto do projeto cultural atacar o direito constitucional de acesso aos bens culturais e em face do caráter objetivo das responsabilizações, não é possível acatar o argumento da defesa de que a ACADEMIA apenas teria emprestado o seu nome para uma pessoa de confiança e que, diante disso, ela, a pessoa jurídica proponente do Pronac 148768, não teria qualquer responsabilidade pelo desvio do objeto.*

328. *A CPAR mantém o entendimento consignado no Termo de Indiciação de que a ACADEMIA foi responsável pelo desvio do objeto do Pronac 148768 e por ter subvencionado o ato contra a administração pública, praticado pela CRISTÁLIA.*

329. A pessoa jurídica RABELLO formulou defesa escrita (2308521) na data de 14 de março de 2022, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização.

330. *Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a responsabilização da RABELLO.*

331. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa da **RABELLO**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

332. **Os argumentos 22 a 28** se relacionam à defesa da **RABELLO**.

4.2.22. **argumento 22:**

333. A defesa requereu o reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013, sustentando que os fatos que geraram a imputação teriam ocorrido em 25 de abril de 2015, data do show com o artista Frejat no encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, e que o prazo prescricional teria se encerrado em 25 de abril de 2020.

334. Sustentou também ser incorreto o entendimento da **CPAR** de que o início do prazo prescricional teria sido em 9/2/2017, por ser a lei clara quando indica que o exercício da pretensão punitiva teria início na data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que a infração tivesse cessado, e que sendo a vantagem ilícita o show realizado em 27 de novembro de 2015 (sic), desta data teria começado a correr o prazo prescricional, conforme também entendeu o poder judiciário (Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181).

335. Consignou a defesa que “o evento cultural ocorreu em 25 de abril de 2015, sendo este o termo inicial de contagem”. E pontuou a defesa que não houve nenhuma causa de interrupção na contagem do prazo prescricional, inclusive porque **RABELLO** teria sido o único absolvido na ação penal imputada.

Análise:

336. *A CPAR analisou a questão da prescrição, detalhadamente, por ocasião da análise do Argumento 1, e concluiu que é somente no momento da apresentação da prestação de contas ao MinC que pode ficar caracterizada uma eventual prática de desvio de objeto. Antes disso, não seria possível afirmar sobre um desvio de objeto, pois proponente e patrocinador ainda poderiam realizar o projeto cultural nos termos aprovados pelo MinC.*

337. *Um outro ponto que deve ser considerado na avaliação da prescrição, e que foi registrado na análise do Argumento 2, é quanto à diferença de contagem do prazo prescricional para a Lei Rouanet e para a Lei nº 12.486, de 2013.*

338. *A prescrição da Lei Rouanet segue a Lei nº 9.873, de 1999. O Quadro apresentado no parágrafo 60 deste Relatório Final demonstrou que houve transcurso do prazo prescricional para a pretensão punitiva da conduta prevista no art. 38 da Lei Rouanet.*

339. *No caso da Lei nº 12.846, cabe considerar que o MinC teve conhecimento do fato em 24/03/2017 (SEI 1800142, p. 204), de modo que a prescrição se daria em 24/03/2022 (5 anos). Ora, a CGU instaurou o PAR por meio da Portaria nº 2.499, de 25 de outubro de 2021, do Corregedor-Geral da União, publicada no DOU nº 202, de 26 de outubro de 2021. A Comissão Processante inaugurou seus trabalhos em 27/10/2021 (SEI 2157897), a RABELLO foi intimada em 29/11/2021 (SEI 2193100), e a confirmação da intimação deu-se em 11/01/2022 (SEI 2249497). Todos esses atos foram realizados dentro do prazo prescricional, de modo que o presente PAR é plenamente válido para aplicar sanções com base na Lei nº 12.846, de 2013.*

4.2.23. **argumento 23:**

340. A defesa requereu a nulidade do **PAR** por cumulação de imputações de naturezas diversas em um mesmo procedimento.

341. Consignou que o artigo 327 do CPC considera lícita a cumulação em um único processo “desde que seja condizente para todos os pedidos o tipo de procedimento”, mas que, no caso, a Lei nº 12.846 estabeleceria a disciplina processual para o **PAR** e a Instrução Normativa **MinC** nº 2, de 2019, estabeleceria os procedimentos para “apresentação, recebimento, análise, homologação, execução,

acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)”.
342.

Registrou ainda que os procedimentos são de naturezas diversas, inclusive quanto à responsabilidade objetiva e subjetiva, e que poderia haver desconsideração da personalidade jurídica na aplicação da Lei nº 12.846, o que não seria questionado no bojo do procedimento da Lei Rouanet.

Análise:

343. *A aplicabilidade do rito do PAR previsto na IN CGU nº 13, de 2019, foi amplamente discutida por ocasião da análise do argumento 4.*

344. *Destacam-se os pontos:*

(i) A Lei Rouanet e as instruções normativas do MinC quedaram-se silentes sobre o rito para aplicação da sanção prevista no art. 38 da Lei Rouanet.

(ii) No silêncio das normas específicas que envolvem os Pronacs, vale, a princípio, a norma geral do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784, de 1999. Contudo, essa norma também não descreve um rito procedimental específico para a aplicação de sanções, muito menos para a aplicação de sanções a pessoas jurídicas.

(iii) O art. 69 da Lei nº 9.784 expressa que ela, a lei geral, se define de aplicação subsidiária para os casos de processos administrativos específicos. Ora, a norma específica para sancionar administrativamente as pessoas jurídicas é a Lei nº 12.846, de 2013.

*(iv) A IN CGU nº 13, de 2019 expressa em seu art. 3º, inciso III, que **na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica**, as disposições desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para apurar **infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas** por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.*

(v) O rito procedimental descrito para o PAR é um rito benéfico, garantista e que proporciona ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo.

345. *Cabe ressaltar, também, que esse processo é de natureza administrativa, que goza de formalismo moderado, que não pode resultar em sanções gravosas como as de privação de liberdade e, portanto, que não guarda relação direta com processos de natureza penal.*

346. *Ou seja, na seara do direito administrativo sancionador vigoram os princípios da instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o qual impõe a simplicidade, dispensando exigências formais excessivas e desnecessárias, e da razoável duração do processo, ambos a justificar que, na falta de um rito próprio e específico, a apuração de infrações previstas no corpo da Lei Rouanet se dê conjuntamente com a daquelas enumeradas na Lei nº 12.846, de 2013, no bojo de um único processo administrativo.*

347. *Importa frisar que na fase do **PAR** que antecede o relatório final a pessoa jurídica não se defende do enquadramento legal aventado no Termo de Indiciação, mas das condutas a ela imputadas. Somente após recepcionar todos os argumentos da defesa é que a **CPAR** forma sua convicção sobre o que teria de fato ocorrido e, por meio do relatório final, indica à autoridade julgadora, se for o caso, sua sugestão de enquadramento para a conduta, com a respectiva sanção administrativa, sendo que sobre o posicionamento da Comissão Processante, a defesa poderá novamente exercer o contraditório.*

348. *Logo, não cabe trazer ao processo administrativo sancionador todo o regramento e rito do processo penal. O que não pode deixar de existir na esfera administrativa é o direito à ampla defesa e ao contraditório e, como já destacado, o rito do **PAR** previsto na IN CGU nº 13, de 2019, é garantista e respeita o direito de defesa da pessoa jurídica em todas as suas fases.*

349. *Em face de o **PAR** proporcionar o amplo direito à defesa e o exercício pleno do contraditório, a Comissão Processante rejeita o argumento da defesa.*

4.2.24. **argumento 24:**

350. A defesa arguiu não haver pressupostos para a aplicação da Lei nº 12.846, de 2013, afirmando que é obrigatória, para a aplicação dessa lei, a existência de nexo causal com conduta ilícita comissiva ou omissiva de um agente público e sustentando que neste **PAR** não há qualquer menção de participação de agente público nos fatos narrados no Termo de Indiciação.

351. Em face de não envolvimento de agente público, propugnou a defesa que não pode ser admitida a responsabilização da pessoa jurídica com base na Lei nº 12.846, de 2013.

352. Retornou a defesa ao argumento de que é necessária a observação dos mecanismos inerentes à defesa penal, de modo que se deve “vedar a analogia ou recurso a fontes que extrapolem o teor literal dos dispositivos” e, citando a CF 88, artigo 5º, XLV, bradou que “não poderá ser aplicada penalidade à empresa pelo ato de um terceiro”.

353. Em face desses argumentos, requereu a defesa o saneamento do **PAR** antes de iniciada a instrução probatória.

Análise:

354. *A tese da defesa sobre a necessidade de participação de um agente público para a aplicação da Lei nº 12.846, de 2013, foi extensivamente rechaçada por ocasião da análise do argumento 3, parágrafos 67 a 87 deste Relatório Final. Como demonstrado, o argumento carece de fundamento legal e não merece prosperar.*

355. *A questão da aplicação do direito penal no processo administrativo sancionador também já foi objeto de análise no argumento 23. No entanto, cumpre registrar que a CPAR atua com base nos fundamentos da Lei nº 12.846 e da Lei Rouanet, na jurisprudência e na doutrina, e em conformidade com os princípios constitucionais.*

356. *E exatamente por atuar com base nos termos da Lei nº 12.846 e da Lei Rouanet é que posiciona a RABELLO como agente responsável pelas práticas antijurídicas descritas no PAR.*

357. *Com relação à Lei Rouanet, a RABELLO foi a proponente do Pronac 1411265 e, portanto, é a responsável pela execução do projeto cultural nos termos aprovados pelo MinC. Repise-se:*

*Decreto 5.761/2006, art 4º, I - **proponente**: as pessoas físicas e as **pessoas jurídicas**, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, **que proponham programas, projetos e ações culturais** ao Ministério da Cultura.*

*IN MinC nº 1, de 24/06/2013, art 3º, IX - **proponente**: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e **responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados**, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congêneres disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.*

358. *Sua conduta antijurídica é passível de multa com base no art. 38 da Lei Rouanet:*

*Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de **desvio de objeto**, será aplicada, ao doador e ao **beneficiário**, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

359. *Dessa forma, ela está sendo sancionada não por ato de terceiro, mas por ato que ela mesma cometeu na condição de proponente, ou seja, na condição de beneficiária dos recursos do patrocínio, pois foi em um documento firmado pela RABELLO e pela CRISTÁLIA, o Contrato de patrocínio e outras avenças (SEI 1931469, p. 33-37), que o desvio do objeto foi acordado. Registre-se que o contrato foi assinado pelo responsável pela RABELLO, o Sr. Fábio Conchal Rabello. O bem tutelado pela Lei Rouanet é o direito constitucional de acesso à cultura, de modo que o desvio do objeto do Pronac 1411265 se traduz como afronta direta a toda a sociedade.*

360. *No âmbito da Lei nº 12.846 a conduta assume um viés diferente do que ocorreu no âmbito da Lei Rouanet, mas não exime a RABELLO da responsabilização. A conduta principal verificada foi o ato contra a administração pública praticado pela CRISTÁLIA, de se utilizar de interposta pessoa jurídica para ocultar seu real interesse, que foi o de se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seu custo com marketing corporativo. E a RABELLO foi a pessoa jurídica utilizada, uma vez que era proponente do Pronac 1411265 e foi quem forneceu o recibo de mecenato para*

a CRISTÁLIA (SEI 1800142, p. 100 e p. 122). Portanto, a RABELLO foi a pessoa jurídica que possibilitou que a CRISTÁLIA lograsse êxito no seu intento. Como consta no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, a RABELLO comprovadamente, de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

361. Portanto, não se está tratando de um ato de terceiro, como quer fazer crer a defesa, mas de um ato praticado pela própria RABELLO. Destaque-se que a responsabilização é objetiva:

Lei nº 12.846/2013, art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

362. E o interesse da RABELLO foi, no mínimo, receber os valores relativos aos trabalhos de Diretor Musical, de edição de som direto, de ensaios, de Produtor Musical e de sonorização, que perfizeram um montante de R\$ 89.097,78. A tabela, a seguir, extraída do Sistema SALIC, apresenta a relação de pagamentos recebidos pela RABELLO no âmbito do Pronac 1411265.

Função	Data	Doc / SEI 2544332	Valor (R\$)
Diretor Musical	26/02/2016	850052	12.197,78
	11/12/2015	850071	18.000,00
	12/05/2015	850013	10.000,00
Edição de som direto	11/12/2015	850071	6.000,00
Ensaios	22/03/2016	850090	6.700,00
	26/02/2016	850060	20.000,00
Produtor Musical	11/12/2015	850071	8.000,00
	22/05/2015	850013	5.000,00
Sonorização	11/12/2015	850071	3.200,00
		TOTAL	89.097,78

363. Resta, pois, comprovada a participação da RABELLO no desvio do objeto do Pronac 1411265 e a sua atuação para permitir a prática ilícita cometida pela CRISTÁLIA, o que beneficiou ambas as pessoas jurídicas.

364. Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.

4.2.25. **argumento 25:**

365. A defesa registrou que o sócio da RABELLO, o Sr. Fábio Conchal Rabello, foi indiciado na Ação Penal nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, como sendo parte do núcleo secundário que realizou práticas delituosas no âmbito da Lei Rouanet. E sustentou que o fato de o Sr. Fábio Conchal Rabello ter sido absolvido na referida ação penal comprova que ele também foi vítima da BELLINI Cultural e afasta, por si só, a presente imputação à RABELLO.

366. Na mesma direção, alegou a defesa que todos os relatos testemunhais comprovaram que o sócio da RABELLO “não sabia que estivesse infringindo as regras e normas da Lei Rouanet” e que “todos os corrêus isentam o sócio da indiciada de qualquer responsabilidade”. Portanto, a prova acusatória do PAR é insuficiente para trazer um juízo de convicção “acerca da responsabilidade da ora indiciada”.

367. E sustentou ainda que, diferentemente da vantagem patrimonial percebida pelos integrantes da família Bellini, “o defendente, apenas recebeu valores referentes aos seus caches como músico”.

Análise:

368. Importa relatar que a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 foi constituída em face do Sr. Fábio Conchal Rabello, pessoa física, CPF [REDACTED], e o presente processo administrativo tem como indiciada a pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

369. Ora, a absolvição de pessoa física em processo penal não implica, necessariamente, em

absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013: “a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”.

370. *Além disso, a **RABELLO** recebeu pagamentos de recursos do Pronac 1411265 pela realização de serviços outros, além do cachê de músico, como propôs a defesa. O quadro do parágrafo 362, apresentado na análise do argumento 24, mostra pagamentos à **RABELLO** pelos serviços de produção musical, de direção musical, de sonorização e de edição de som. Os pagamentos pelos ensaios, que seriam as atividades de músico, somaram R\$ 26.700,00, e representam apenas 30% do total recebido pela **RABELLO**.*

371. *Perceba-se que produção e direção musical são atividades que guardam relação direta com a idealização e o planejamento do espetáculo, e estas atividades também ficaram a cargo da **RABELLO**, tendo ela recebido R\$ 53.197,78 por esses serviços. Ou seja, ao produzir e dirigir o show de encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, recebendo a contraprestação pecuniária para realizar o espetáculo com o intérprete Frejat e banda (parágrafo 52 do Termo de Indiciação), a **RABELLO** participou diretamente do desvio do objeto.*

372. *Assim, não há que se falar em afastamento da imputação à pessoa jurídica **RABELLO**, que é a indiciada no presente PAR nº 01400.004902/2018-11.*

4.2.26. **argumento 26:**

373. *A defesa registrou que “não restou comprovado que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”, que são as condutas antijurídicas expressas nos incisos II e V do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.*

374. *Segundo a defesa, essas condutas não constam nem no Inquérito Policial, nem na Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181.*

Análise:

375. *Há que se destacar, aqui, a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Em primeiro, as condutas antijurídicas do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, são relacionadas a ilícitos administrativos, que não precisam ser mencionados ou utilizados pelo Ministério Público em suas peças acusatórias. Em segundo, não é competência da polícia identificar ou avaliar os ilícitos administrativos constantes na Lei nº 12.846, de 2013, cabendo-lhe a descrição dos fatos sob a ótica criminal.*

376. *Logo, a ausência no Inquérito Policial ou na Ação Penal de uma análise sob a ótica do direito administrativo sancionador não significa que as condutas não ocorreram, que foi o argumento trazido pela defesa.*

377. *Por outro lado, o Termo de Indiciação (2192312) trouxe farto conjunto probatório, indicado nos parágrafos 45 a 67, que demonstrou o nexo causal entre a conduta da **RABELLO** de proporcionar à **CRISTÁLIA** a utilização de um recibo de mecenato para que ela usufruísse dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, sendo que o projeto cultural aprovado pelo **MinC** não seria executado, mas sim um evento privado no interesse da **CRISTÁLIA**, pelo qual a **RABELLO** recebeu, no mínimo, R\$ 89.097,78 na operação (parágrafo 326 do Relatório Final).*

378. *Com relação a essas provas constantes no Termo de Indiciação, cabe salientar que a defesa não conseguiu explicá-las ou afastá-las, de modo que a CPAR rejeita esse argumento.*

4.2.27. **argumento 27:**

379. *A defesa invocou a ausência de recebimento de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio efetuado, infração prevista no § 1º, art. 23, da Lei Rouanet.*

380. *No que tange ao art. 38 da Lei Rouanet, a defesa indicou ser necessária a intenção de obter*

vantagem ilícita mediante artil ou outro meio fraudulento em prejuízo do MinC, o que, para ela, definitivamente, não teria ocorrido. A defesa também consignou que o dolo seria elemento essencial para configuração das condutas imputadas à RABELLO, e que isso não ocorreu, conforme se verificou na Ação Penal.

381. A defesa consignou, ainda, que o Sr. Fábio **RABELLO** só desenvolveu atividades como músico, na qualidade de pianista, nada tendo praticado a título de questões financeiras ou mesmo administrativas, e que não há qualquer assinatura, cheque ou e-mails que demonstrassem que a **RABELLO** Entretenimentos participou ativamente de qualquer negociação, mas tão somente do show.

382. Registrou também que os cheques emitidos pela **RABELLO** “nunca foram sequer preenchidos por esta”, que teria sido induzida pelo **GRUPO Bellini** a assiná-los, imaginando que eram práticas normais, e que foi o **GRUPO Bellini** quem propôs os projetos em nome dela.

383. A defesa arguiu que ignora o conjunto probatório, uma vez que não tinha conhecimento das supostas ilicitudes praticadas pelo **GRUPO Bellini**, e sustentou que a reponsabilidade não pode ser transmitida apenas por constar o nome nos contratos, pois para a configuração do crime seria necessário mais do que isso, seria necessária a caracterização do dolo, dada a ausência do elemento volitivo.

384. Continuou a defesa, indicando que o **PAR** não demonstrou a consciência sobre os elementos objetivos capazes de formar a estrutura psíquica do dolo, da fraude e da simulação, necessários à sanção de multa com base no art. 38 da Lei Rouanet. E que a **RABELLO** “apenas visou a realização do seu projeto musical, sem qualquer ciência das regras, determinações do MinC, na aplicação da Lei Rouanet”, e como a ausência do *animus* desnatura a figura do crime, ele não existiu.

385. Consignou também a defesa que “ainda que fosse exigível da indiciada perscrutar os contratos realizados pela Bellini, a ausência de tal dever de cautela, a desídia, não revelam conduta dolosa, mas imprudência ou negligência, formas impuníveis pelo art. 38 da Lei nº 8.313/91”.

386. Por fim, descreve a defesa que:

- a) O sócio da indiciada apenas recebeu valores referentes ao seu cachê como músico.
- b) A indiciada foi usada pelo **GRUPO Bellini** para aprovações de projetos, mas não tinha ciência das irregularidades que estariam sendo realizadas em seu nome.
- c) A indiciada era uma pessoa jurídica com o fim de realizar seu empreendimento principal, que era fazer shows. Nada mais.
- d) Apesar de figurar como proponente do projeto cultural, a **RABELLO** era tão somente o músico.
- e) O Sr. Fábio **RABELLO** foi absolvido pelo Poder Judiciário Federal ante seu desconhecimento das operações realizadas pelo **GRUPO Bellini**.
- f) A administração da **RABELLO** Entretenimento era feita pelo **GRUPO Bellini**, por quem o Sr. Fábio tinha muita confiança, sendo que ele não tinha contato com as empresas patrocinadoras, como consta inclusive na sentença proferida nos autos do processo penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181.
- g) A prova material carreada aos autos resume-se a e-mails e notícias dos shows realizados e divulgados pela indiciada, o que não demonstra ciência de associação com o **GRUPO Bellini** para cometer crimes. Pelo contrário, as fotos só ratificam que os shows são a única atividade que o sócio da indiciada conhece.
- h) Que à época dos fatos, o Sr. **RABELLO** era um jovem de 22 anos que desejava patrocínio para seus shows, o que o **GRUPO Bellini** lhe ofereceu.

Análise:

387. *Em primeiro, importa consignar que a indicação de enquadramento no Termo de Indiciação não é definitiva, uma vez que a Comissão Processante necessita analisar os argumentos da defesa. Nesse contexto, cabe concordar com a defesa que o § 1º do art. 23, da Lei Rouanet, trata de proibição direcionada aos patrocinadores e não aos proponentes dos Pronacs. Entretanto, o proponente*

está sujeito às proibições dos §§ 1º e 2º do artigo 2º e às sanções do art. 38 da Lei Rouanet. Veja-se:

*Art. 2º, § 1º. Os **incentivos** criados por esta Lei **somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.***

*Art. 2º, § 2º. É **vedada a concessão de incentivo** a obras, produtos, **eventos** ou outros decorrentes, **destinados** ou circunscritos a coleções particulares ou **circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.***

*Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, **será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa** correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

388. *Em segundo, deve-se ter em mente que a indiciada nesse **PAR** é a pessoa jurídica **RABELLO**, proponente do Pronac 1411265, e não o seu representante legal, o Sr. Fábio Conchal Rabello. Essa observação tem extrema importância, uma vez que durante sua argumentação a defesa ora utiliza o termo indiciada para se referir à pessoa física, ora relacionado à pessoa jurídica. A defesa também contesta reiteradamente ter havido prática de crime.*

389. *Ora, o **PAR** não é processo capaz de atuar em relação à prática de nenhum tipo de crime, e não o faz. O que se discute aqui é a prática de condutas antijurídicas que podem resultar em multa administrativa.*

390. *Nesse sentido, a CPAR indiciou a **RABELLO**, pessoa jurídica, por ser proponente do projeto cultural aprovado pelo **MinC**, ou seja, por ser a responsável legal pela execução do Pronac 1411265. E enquanto responsável, além da competência legal expressa nas normas, cabe a qualquer proponente conhecer muito bem tanto os termos do projeto proposto, quanto essas normas, para que ele possa executar adequadamente o objeto do projeto e realizar a devida prestação de contas ao **MinC**, do que foi executado.*

391. *Perceba-se que para garantir que a proposta encaminhada para análise pelo Ministério correspondesse a uma oferta de um bem cultural, era uma exigência do **MinC** que os estatutos das pessoas jurídicas proponentes dispusessem expressamente a sua finalidade cultural. Nos termos da IN MinC nº 01, de 2013, vigente à época:*

*Art. 3º, IX - **proponente: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade cultural:***

*Art. 8º, § 2º No ato de inscrição, o **proponente deverá comprovar sua natureza cultural** anexando ao formulário preenchido a documentação exigida nesta Instrução, conforme sua natureza jurídica.*

*Art. 8º, § 3º No caso de pessoa jurídica, a inscrição será feita por seu representante legal e a **comprovação da finalidade cultural do proponente** dar-se-á por meio das informações contidas nos atos constitutivos, no contrato social, no estatuto, na ata ou em instrumento congênere e de elementos materiais comprobatórios de sua atuação na área cultural nos últimos dois anos.*

Art. 8º, § 4º O representante legal da pessoa jurídica deverá indicar o ato que lhe confere poderes de representação.

392. *Pode-se extrair da norma, e do fato de o Pronac 1411265 ter sido aprovado, que a **RABELLO** apresentou ao **MinC** a comprovação de sua finalidade cultural, o que revela seu conhecimento e competência para elaborar projetos culturais, bem como confirmou a legitimidade do representante legal que enviou a proposta de projeto.*

393. *Em face disso, não é possível recepcionar o argumento de que o responsável pela **RABELLO** não tenha assinado nenhum documento. Ou ele enviou o projeto para o MinC, ou quem o fez, estava por ele devidamente autorizado. Caso contrário, o nome da **RABELLO** teria sido utilizado indevidamente, sem qualquer autorização, e isso não foi comprovado pela defesa. Na verdade, houve participação do responsável pela **RABELLO** tanto no envio do projeto cultural ao **MinC**, quanto na assinatura do contrato de patrocínio com a **CRISTÁLIA** (SEI 1931469, p. 37).*

394. *E a intenção da **RABELLO** em realizar um evento diferente do que havia sido encaminhado para o MinC começou a ser revelada no momento em que a **RABELLO** firmou esse*

contrato de patrocínio, uma vez que ela vinculou o aporte de recursos no Pronac 1411265 à realização do evento de encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, um evento privado, direcionado aos participantes do congresso.

395. Deve-se consignar, também, que os termos do projeto aprovado pelo MinC e do contrato particular de patrocínio eram de total acesso e do conhecimento da **RABELLO**. E uma simples leitura seria suficiente para se verificar que os documentos tratavam de eventos distintos. O Pronac 1411265 consistia em realizar apresentações de música instrumental (parágrafos 45 e 47 do Termo de Indiciação), enquanto o contrato de patrocínio pretendia um espetáculo musical com o intérprete Frejat, um cantor de nome bastante conhecido. Sendo o Sr. Fábio Conchal Rabello um músico, um pianista, como afirmou a defesa, não há como se considerar que ele não conhecesse um artista de renome como é o intérprete Frejat. Mais do que todos, um músico sabe bastante bem o conceito de música instrumental e, portanto, sabe que a participação de um cantor, por si só, é suficiente para descaracterizar um espetáculo do tipo instrumental.

396. Portanto, a participação direta do responsável pela **RABELLO** na assinatura do contrato de patrocínio demonstra a ciência de que se estava acordando a realização de um evento que não era a execução do Pronac 1411265.

397. Não se pode perder de vista, também, que a **RABELLO** firmou um instrumento contratual cujo valor era de R\$ 500.000,00, conforme consta na sua cláusula primeira. Ou seja, tratava o acordo entre **RABELLO** e **CRISTÁLIA**, desde o início, de um evento cultural de porte, que envolvia um montante considerável de recursos. Acontece que realizar uma apresentação com a Orquestra Villa Lobos, na qual ela iria utilizar toda a estrutura do palco do show do Frejat, jamais consumiria esse montante de R\$ 500.000,00. Portanto, o contrato assinado entre a **RABELLO** e a **CRISTÁLIA** pretendia aplicar os recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet no evento de encerramento do referido Congresso, do qual participaria o intérprete Frejat, sendo a apresentação da orquestra apenas uma forma de tentar enganar o **MinC** de que o Pronac 1411265 havia sido realizado.

398. E a **RABELLO** acabou recebendo pagamentos não para realizar atividades musicais para o Pronac, mas para executar o evento privado para a **CRISTÁLIA**. Portanto, os cerca de R\$ 90.000,00 descritos na análise do argumento 24, foram recebidos indevidamente pela **RABELLO**, pois foram fruto do desvio do objeto cultural aprovado pelo **MinC**.

399. Por fim, cabe esclarecer que a **CPAR** tratou de considerar a possibilidade de o Sr. Fábio Conchal Rabello ter sido somente negligente ou imprudente, ou até mesmo ter ele sido enganado pelo **GRUPO Bellini**, como afirmou a defesa. Ocorre que, de acordo com o entendimento da Comissão Processante para a responsabilização no âmbito da Lei Rouanet, devidamente registrado na análise do argumento 21, o desvio do objeto de um Pronac, por si só, é falha grave, que resulta na sanção administrativa de multa, nos termos do art. 38 da Lei.

400. Portanto, não é somente nos casos de dolo, fraude ou simulação que a multa pode ser aplicada. O desvio do objeto de um Pronac fere diretamente o direito constitucional de acesso aos bens culturais e exige responsabilização dos envolvidos no desvio, que no caso do Pronac 1411265, foram tanto o proponente, quanto o patrocinador.

401. Desse modo, não é possível acatar o argumento da defesa de que a **RABELLO** teria sido simplesmente enganada ou usada pelo **GRUPO Bellini**. As provas demonstram que houve participação do responsável pela **RABELLO** no acordo para utilizar os recursos públicos do Pronac no evento privado de encerramento do 12º Congresso Paulista de Anestesiologia, o que caracterizou o desvio do objeto cultural, bem como demonstram que a **RABELLO** foi favorecida financeiramente pelo acordo.

402. Restou, pois, claro o nexo causal entre a conduta da **RABELLO** e o desvio do objeto e também o benefício obtido pela **RABELLO** na transação.

4.2.28. **argumento 28:**

403. A defesa manifestou-se contrária à desconsideração da personalidade jurídica da **RABELLO**, tendo como base o art. 50 do Código Civil, que indica a desconsideração nos casos de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, destacando que a Comissão Processante não trouxe ao processo nenhuma evidência do desvio de finalidade ou de confusão

patrimonial.

Análise:

404. *A CPAR não propôs a desconsideração da personalidade jurídica no Termo de Indiciação. Mas isso não afasta a necessidade de analisar o argumento da defesa, uma vez que essa proposição poderia acontecer em consequência do que está sendo consignado neste relatório final.*

405. *No caso de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, a desconsideração administrativa da personalidade jurídica decorre diretamente do exposto no art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, como se pode verificar:*

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

406. *Analizados os fatos, provas e argumentos apresentados pelas defesas, estritamente para esse caso concreto, a CPAR não vislumbrou que a RABELLO, pessoa jurídica, tenha deixado de exercer a função para a qual foi criada, focando suas ações na prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e não vislumbrou elementos nos autos que indicassem a existência de confusão patrimonial. Destaque-se que esse entendimento é baseado nas provas carreadas aos autos até o momento.*

407. *Assim, a Comissão Processante acolhe o argumento da defesa quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, apesar de fazê-lo sobre base jurídica diversa da trazida pela defesa.*

408. *Entretanto, cabe destacar a previsão do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica.*

409. *Tem-se, em especial, nesse caso do Pronac 1411265, que a proposta encaminhada ao MinC é da responsabilidade do Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da RABELLO, que é também a pessoa física que assina o contrato de patrocínio com a CRISTÁLIA (SEI 1931469, p. 33-37) e que assina o pedido de prorrogação da entrega da prestação de contas (1800142, p. 198).*

410. *Nesse contexto, em que pese a conclusão pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, e em face de ter sido a RABELLO baixada em 23/10/2017 (2543302), a Comissão Processante, nos termos do art. 1080, do Código Civil, recomenda que a multa seja estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, que foi o responsável pela proponente do Pronac 1411265.*

411. *A pessoa jurídica VISION não formulou defesa escrita. Contudo, as defesas trazidas pela CRISTÁLIA, RABELLO e ACADEMIA interferiram na compreensão sobre a conduta da VISION, exarada no Termo de Indiciação. A CPAR entende que é necessária uma verificação dos projetos culturais patrocinados pela CIPATEX Impregnadora de Papéis e Tecidos e pela CIPATEX Sintéticos Vinílicos para que se possa verificar a atuação da VISION na execução do Pronac 137643 e se houve prescrição. Registre-se que já há Tomada de Contas Especial em desfavor da VISION para a recuperação dos valores aportados no Pronac 137643. Nesse contexto, de impossibilidade de avaliar a prescrição e de falta de elementos nos autos que informem sobre a conduta da CIPATEX, propõem-se remeter essas considerações à Secretaria da Cultura, para que avalie a pertinência e oportunidade de análise e eventual apuração da conduta da VISION e da CIPATEX.*

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

412. *A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo*

6º da LAC, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses de se apropriar de recursos de renúncia fiscal para a realização de shows para público fechado nos Congressos Paulistas de Anestesiologia de 2014 e de 2015, no Congresso Brasileiro de Anestesiologia de 2014, e no evento para angariar fundos para a Santa Casa de Itapira, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso III do artigo 5º da LAC. Apesar de a CPAR entender que houve o desvio do objeto dos Pronacs, tendo a **CRISTÁLIA** violado os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, vigente à época, em face da prescrição da pretensão punitiva para a sanção da Lei Rouanet, não há que se considerar a multa com base neste diploma legal.

413. A **CPAR** recomenda a aplicação à sociedade empresária **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI** da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, por subvencionar e patrocinar o ato contra a administração praticado pela **CRISTÁLIA**, ou seja, por ter sido a interposta pessoa jurídica utilizada para que o evento de caráter privado, voltado aos interesses de marketing corporativo da **CRISTÁLIA** tivesse sido realizado com recursos públicos. A **RABELLO** violou o inciso II do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. No âmbito da Lei Rouanet, houve prescrição.

414. A **CPAR** recomenda a aplicação à sociedade empresária **ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE, CULTURA E HISTÓRIA** da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, por subvencionar e patrocinar o ato contra a administração praticado pela **CRISTÁLIA**, ou seja, por ter sido a interposta pessoa jurídica utilizada para que o evento de caráter privado, voltados aos interesses de marketing corporativo da **CRISTÁLIA** tivesse sido realizado com recursos públicos. A **ACADEMIA** violou o inciso II do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. No âmbito da Lei Rouanet, houve prescrição.

415. A seguir, a **CPAR** apresenta o descritivo das sanções administrativas com base na LAC.

6. PENAS

6.1. CRISTÁLIA

a) Da penalidade de multa

A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa (2571203), disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB, documentos 2543298 e 2543302. A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 03/04/2018 (1800142, p. 23). Registre-se que o **PAR** foi avocado pela CGU, que constituiu nova Comissão Processante em 25/10/2021 (2154436).

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
CRISTÁLIA	2017	2.008.220.561,51	281.603.753,61	1.726.616.807,87

1. Receita bruta da **CRISTÁLIA** no ano anterior ao da instauração do **PAR**.

2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
-----------	---	---------------

Concurso dos atos lesivos	1,5	Como demonstrado no processo, a CRISTÁLIA se utilizou do mesmo modus operandi para os Pronacs analisados no processo, o que caracterizou ser continuada a conduta da pessoa jurídica. O início do acordo se deu em 2013, com o patrocínio aos Pronacs 127038 e 137643. Em 2014, a CRISTÁLIA aportou recursos no Pronac 148768. E em 2015 foram realizados os aportes no Pronac 1411265. As prestações de contas, que caracterizam o desvio do objeto foram: Pronac 137643, em 05/08/2014, Pronac 127038, em 22/10/2014, Pronac 1411265, em 28/03/2016, e Pronac 148768, em 09/02/2017, data que encerra a prática dos atos lesivos. Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, em 29/01/2014, e de acordo com a tabela sugestiva de dosimetria, foram 4 atos lesivos do mesmo tipo, o que resulta na alíquota de 1,5%.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	2,5	Houve efetiva participação no ato lesivo do corpo gerencial da pessoa jurídica. Os diretores Sr. Paulo Roberto Gasperotti Sampaio e a Sra. Kátia Stevanatto Sampaio assinaram os contratos de patrocínio e outras avenças com as proponentes (1931469, p. 28-32, 1931469, p. 33-37, 1931469, p. 41 e p. 42). Os contratos de patrocínio revelam que o apoio aos projetos culturais tinha como objetivo realizar os eventos fechados, de interesse exclusivo da CRISTÁLIA . De acordo com a tabela de dosimetria (2571203), deve ser atribuída a alíquota de 2,5%.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	1,0	No ano de 2017, exercício anterior ao da abertura do PAR pelo MinC , a CRISTÁLIA teve índice de solvência geral de 3,143, índice de liquidez geral de 2,225 e lucro (2543302, item 13).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a CRISTÁLIA tivesse contratos com o MinC , entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	5,0	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Os atos lesivos dos incisos III e V do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da CRISTÁLIA ao utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular seu real interesse, conduta descrita no parágrafo 102 do Termo de Indiciação (2192312).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que os PRONACs não foram executados e que seus recursos foram direcionados para eventos diversos dos aprovados pelo MinC . Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

Grau de colaboração da PJ	0	A CRISTÁLIA não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a CRISTÁLIA a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (2231117).
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A CRISTÁLIA não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final (A - B) 5,0

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
1.726.616.807,87	5,0	86.330.840,39

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao patrocínio da **CRISTÁLIA** aos Pronac 127038, 137643 e 1411265, cujo montante perfaz R\$ 1.776.888,82.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC)	1.726.616,80	
Vantagem auferida	1.776.888,82	1.776.888,82

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	345.323.361,57	
3 x vantagem auferida	5.330.666,46	5.330.666,46

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 86.330.840,39, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
1.776.888,82	86.330.840,39	5.330.666,46
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
5.330.666,46		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **CRISTÁLIA** deve pagar multa de **R\$ 5.330.666,46** (cinco milhões, trezentos e trinta mil seiscientos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme sumariza o quadro abaixo.

Dispositivo do Dec. 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,5%

	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+1,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
Atenuantes	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--

Base de cálculo	R\$ 1.726.616.807,87
Alíquota aplicada	5,0 %
Vantagem auferida	R\$ 1.776.888,82
Limite mínimo	R\$ 1.726.616,80 (0,1% x BC)
Limite máximo	R\$ 5.330.666,46 (3 x vantagem auferida)
Valor final da multa	R\$ 5.330.666,46

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa

reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Desse modo, considerando-se a gravidade do caso concreto, que resultou na alíquota final aplicável à **CRISTÁLIA** de 5,0%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias.

Portanto, a **CRISTÁLIA** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

6.2. **RABELLO**

a) Da penalidade de multa

A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB, documentos 2543298 e 2543302. A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 03/04/2018 (1800142, p. 23). Registre-se que o **PAR** foi avocado pela CGU, que constituiu nova Comissão Processante em 25/10/2021 (2154436).

A **RABELLO** declarou faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2017.

Como segunda opção, o Decreto nº 11.129, de 2022, prevê a utilização do último faturamento bruto disponibilizado pela pessoa jurídica, que deve ser corrigido pelo IPCA até o último dia do ano anterior ao da instauração do PAR.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Nesses casos, o valor da multa deverá observar o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais.

A NT nº 199/2022-RFB/Copes/Diaes informou os valores de faturamento da **RABELLO** no ano de 2016 (2543302, item 8).

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
RABELLO	2016	43.670,00	873,40	42.796,60

A CPAR corrigiu os valores utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2016
Data final	12/2017
Valor nominal	R\$ 42.796,60 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03256190
Valor percentual correspondente	3,256190 %
Valor corrigido na data final	R\$ 44.190,14 (REAL)

Assim, a base de cálculo para a sanção de multa será:

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
RABELLO	2017	--	--	44.190,14

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	0	Em que pese ter havido um mesmo modus operandi nas ações praticadas pelas pessoas jurídicas que integram e que são parceiras do GRUPO Bellini, o que caracterizou a continuidade das condutas nos acordos com a CRISTÁLIA, no que tange ao cálculo da multa, a CPAR está avaliando os agravantes e atenuantes para cada proponente, ou seja, de forma individualizada, o que é mais benéfico a pessoa jurídica acusada. A prestação de contas, que caracterizou o desvio do objeto foi a do Pronac 1411265, em 28/03/2016. A RABELLO praticou, ao enviar a prestação de contas, uma conduta lesiva que configurou um tipo de ato lesivo. De acordo com a tabela de dosimetria, isso não resulta em agravante.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	O Sr. Fábio Conchal RABELLO , sócio-administrador da RABELLO , permitiu que sua empresa fosse utilizada pelo Grupo BELLINI para propor o Pronac 1411265, bem como assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a CRISTÁLIA (SEI 1931469, p. 33-37) e os Recibos de Mecenato de 01/04/2015, valor R\$ 270.000,00 (SEI 1800142, p. 100), e de 17/04/2015, valor R\$ 230.000,00 (SEI 1800142, p. 122). De acordo com a tabela de dosimetria (2571203), deve ser atribuída a alíquota de 3,0%.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	Não foi possível verificar a situação econômica da RABELLO em 2017, ano anterior ao da instauração do PAR (2543302, item 13).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a RABELLO tivesse contratos com o MinC , entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	3,0	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Os atos lesivos dos incisos II e V do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da RABELLO ao subvencionar a CRISTÁLIA na prática do ato lesivo contra a administração (2192312, Termo de Indiciação, parágrafo 102).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que o PRONAC não foi executado e que seus recursos foram direcionados para um evento diverso do aprovado pelo MinC . Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A RABELLO não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (2308521).
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A RABELLO não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	3,0
-----------------------	----------------	------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
44.190,14	3,0	1.325,70

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 6 mil e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao montante aportado pela CRISTÁLIA no Pronac 1411265, que foi totalmente desviado.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (art. 21)	6.000,00	
Vantagem auferida	500.000,00	500.000,00

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 60 milhões e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
art. 21	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	1.500.000,00	1.500.000,00

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 1.325,70, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
500.000,00	1.325,70	1.500.000,00
<i>Calibragem</i>		
<u>Valor final da multa (R\$)</u>		
500.000,00		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **RABELLO** deve pagar multa de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	--
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R\$ 44.190,14	
Alíquota aplicada	3,0 %	
Vantagem auferida	R\$ 500.000,00	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	

Limite máximo	R\$ 1.500.000,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 500.000,00	

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Como a **RABELLO** se encontra baixada desde 23/10/2017, não cabe a aplicação desta sanção.

6.3. **ACADEMIA**

a) Da penalidade de multa

A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB, documentos 2543298 e 2543302. A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 03/04/2018 (1800142, p. 23). Registre-se que o **PAR** foi avocado pela **CGU**, que constituiu nova Comissão Processante em 25/10/2021 (2154436).

A **ACADEMIA** declarou situação de inatividade no ano-calendário 2017.

Como segunda opção, o Decreto nº 11.129, de 2022, prevê a utilização do último faturamento bruto disponibilizado pela pessoa jurídica, que deve ser corrigido pelo IPCA até o último dia do ano anterior ao da instauração do PAR.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Nesses casos, o valor da multa deverá observar o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais.

A NT nº 199/2022-RFB/Copes/Diaes informou os valores de faturamento da **ACADEMIA** no ano de 2013 (2543302, item 7).

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
ACADEMIA	2013	172.001,91	0,00	172.001,91

A CPAR corrigiu os valores utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2013
Data final	12/2017
Valor nominal	R\$ 172.001,91 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,30044870
Valor percentual correspondente	30,044870 %
Valor corrigido na data final	R\$ 223.679,66 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
ACADEMIA	2017	--	--	223.679,66

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	0,5	Em que pese ter havido um mesmo modus operandi nas ações praticadas pelas pessoas jurídicas que integram e que são parceiras do GRUPO Bellini, o que caracterizou a continuidade das condutas nos acordos com a CRISTÁLIA, no que tange ao cálculo da multa, a CPAR está avaliando os agravantes e atenuantes para cada proponente, ou seja, de forma individualizada, o que é mais benéfico a pessoa jurídica acusada. A prestação de contas, que caracterizou o desvio do objeto foi a do Pronac 148768, em 09/02/2017. A ACADEMIA praticou, ao enviar a prestação de contas, uma conduta lesiva que configurou dois tipos de atos lesivos, a do inciso II e V, do art. 5º, da Lei 12.846. De acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um agravante na alíquota de 0,5%.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	2,0	A Tesoureira da ACADEMIA , a Sra. Kátia dos Santos Piauy, que gozava da plena confiança da Diretoria, foi a praticante dos atos em nome da pessoa jurídica. (2235968) De acordo com a tabela de dosimetria (2571203), deve ser atribuída a alíquota de 2,0%.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	Não foi possível verificar a situação econômica da ACADEMIA em 2017, ano anterior ao da instauração do PAR (2543302, item 13).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a ACADEMIA tivesse contratos com o MinC , entre 2014 e 2020.

TOTAL (A)	2,5	
------------------	------------	--

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Os atos lesivos dos incisos II e V do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da ACADEMIA ao subvencionar a CRISTÁLIA na prática do ato lesivo contra a administração (2192312, Termo de Indiciação, parágrafo 102).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que o PRONAC não foi executado e que seus recursos foram direcionados para um evento diverso do aprovado pelo MinC . Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A ACADEMIA não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (2227253).
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A ACADEMIA não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	2,5
-----------------------	----------------	------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
223.679,66	2,5	5.591,99

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 6 mil e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao montante aportado pela CRISTÁLIA no Pronac 148768, que foi totalmente desviado.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (Art. 21)	6.000,00	
Vantagem auferida	739.888,82	739.888,82

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 60 milhões e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
art. 21	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	2.219.666,46	2.219.666,46

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 5.591,99, deve ser calibrado para estar contido

dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
739.888,82	5.591,99	2.219.666,46
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
739.888,82		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **ACADEMIA** deve pagar multa de **R\$ 739.888,82** (setecentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R\$ 223.679,66	
Alíquota aplicada	2,5 %	
Vantagem auferida	R\$ 739.888,82	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	
Limite máximo	R\$ 2.219.666,46 (3 x vantagem auferida)	

Valor final da multa	R\$ 739.888,82	
----------------------	-----------------------	--

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Como a **ACADEMIA** se encontra inativa, não cabe a aplicação desta sanção.

7. CONCLUSÃO

416. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

1. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- a) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- c) Recomendar a aplicação à empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS Ltda., CNPJ 44.734.671/0001-51**, da pena de multa no valor de **R\$ 5.330.666,46** (cinco milhões, trezentos e trinta mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), bem como da **pena de publicação extraordinária da decisão**, nos termos descritos no item 6.1, b);
- d) Recomendar a aplicação à empresa **ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE, CULTURA E HISTÓRIA, CNPJ 64.724.545/0001-23**, da pena de multa no valor de **R\$ 739.888,82** (setecentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos);
- e) Recomendar a aplicação à empresa **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001-95**, da pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), destacando-se que a multa deve ser redirecionada ao seu sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, nos termos do art. 1080, do Código Civil, uma vez que a pessoa jurídica se encontra baixada.

Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: R\$ 1.776.888,82, que é o montante dos aportes a título de patrocínio efetivados pela **CRISTÁLIA** nos Pronacs 148768, 1411265 e 127038, cujos objetos foram desviados;

Pronac	Valor do patrocínio
148768	739.888,82
1411265	500.000,00
127038	600.000,00

- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$0,00
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.776.888,82.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

2. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 03/11/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO, Presidente da Comissão**, em 04/11/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]